Terça-feira, 13 de Outubro de 1970 — I SÉRIE — Número 238

BOLETIM OFICIAL DE ANGOLA

Preço deste número — 18$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Boletim Oficial», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Angola, em Luanda, Caixa Postal 1306

ASSINATURAS

	Ano	Semestre	Trimestre
As três séries	800$	420$	220$
A 1.ª série	240$	125$	65$
A 2.ª série	320$	170$	90$
A 3.ª série	240$	125$	65$

Para o estrangeiro acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 9$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional de Angola.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Boletim Oficial» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo, incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Governo-Geral de Angola

Diploma Legislativo n.º 4044:

Aprova o Código do Imposto Predial Urbano.

Portaria n.º 17 186:

Aprova a distribuição da verba do capítulo IV, artigo 234.º, n.º 1), do orçamento geral da província de Angola, para o ano económico de 1970, consignada a 2.ª Zona de Inspecção Escolar, em Malanje.

Portaria n.º 17 187:

Determina que o estabelecimento de ensino criado, na cidade de Luanda, pelo Decreto n.º 438/70, de 19 de Setembro de 1970, passa a designar-se Escola Preparatória General Geraldo António Vitor.

Portaria n.º 17 188:

Aprova a distribuição da verba do capítulo IV, artigo 231.º, n.º 1), alínea *a*), do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1970, consignada aos Serviços de Educação.

GOVERNO-GERAL DE ANGOLA

Diploma Legislativo n.º 4044

1. De todos os impostos agora objecto de reforma, aquele cuja estrutura sofrerá menores alterações é o que incide sobre os rendimentos da propriedade urbana.

Não obstante, são em não pequeno número as modificações de fundo, os aperfeiçoamentos técnicos e as correcções formais que nele se introduzem, o primeiro dos quais é, precisamente, o relativo à nova designação atribuída à actual contribuição predial urbana.

A realização de uma reforma do sistema fiscal com a profundidade e a amplitude da presente afigurou-se oportunidade adequada para abandonar definitivamente a dualidade de designações por que, mercê de razões históricas cuja validade cessou, ainda hoje são conhecidos alguns dos mais antigos impostos portugueses.

Forjado na época em que ao imposto andava ligada a ideia de uma concessão voluntária e quase contratual feita ao soberano pelos representantes das diversas classes sociais reunidos em Cortes, o termo contribuição perdeu o seu inicial sentido à medida que a centralização do poder e uma nova formulação da teoria jurídica do Estado deram ao imposto a natureza de acto unilateral do poder político, vinculado embora a regras de força constitucional e subordinado ao supremo império da legalidade que caracteriza o moderno Estado de direito.

Deste modo, a distinção entre contribuição e imposto, hoje, no direito português mais não indica do que a maior ou menor antiguidade das espécies tributárias, pelo que adoptar uma designação uniforme para realidades de idêntica natureza se afigura vantajosa exigência de rigor técnico e conceitual. Esta a razão das novas denominações que, pela presente reforma, se atribui à actual contribuição predial urbana.

2. Quanto à incidência, o presente código introduz importantes alterações no regime vigente, nomeadamente pelo que respeita ao conceito de prédio urbano e ao novo tratamento fiscal dado aos casos de sublocação.

Relativamente ao primeiro, houve a preocupação de substituir uma enumeração mais ou menos casuística por um conceito de carácter genérico, em que a afectação real ou potencial da coisa é elemento decisivo, e o qual fosse capaz de contemplar as novas situações entretanto surgidas, evitando assim a evasão e a fuga ao imposto.

Pelo que respeita à sublocação, entendeu-se que, quando as rendas recebidas pelos sublocadores excedam as rendas por eles pagas, se justificava se lhes exigisse imposto pela diferença entre a renda paga ao senhorio e a recebida pelo arrendatário, já que a normal modéstia dos seus recursos, que os leva precisamente a recorrer à sublocação, desaconselhava que a tributação a que passarão a ficar sujeitos incidisse igualmente sobre o valor representado pela utilização directa de uma parte do prédio.

3. Se é evidente o notável surto de construção por toda a província, em especial nos meios urbanos, para o que decerto não deixou de contribuir a isenção de dez anos de que beneficiam os rendimentos dos prédios construídos de novo, prevista na legislação em vigor, tem de reconhecer-se porém, que muitas vezes as novas casas construídas o têm sido com meros intuitos especulativos,

descurando totalmente as reais necessidades habitacionais dos diversos núcleos e os recursos económicos da grande maioria da população.

Assim, a experiência colhida da execução do regime vigente parece desaconselhar o estímulo indiscriminado da construção, que tantas vezes tem absorvido os capitais necessários ao desenvolvimento da produção industrial, e a substituição do sistema actual por um esquema maleável, susceptível de se adaptar aos diversos condicionalismos das várias regiões e localidades da província, visando, em primeira linha, fomentar e apoiar a construção de habitações que, pelo nível das suas rendas, estejam ao alcance das camadas populacionais de mais modestos recursos.

4. Na determinação da matéria colectável do presente imposto tem também projecção o princípio de tributação do rendimento real que norteia a reforma em que se integra, pelo que, tratando-se de prédios arrendados, se atenderá, como base de tributação, ao rendimento ilíquido representado pelas rendas contratuais efectivamente recebidas pelo senhorio, ao qual se abatem depois diversos encargos por aquele suportados, como os respeitantes a energia para elevadores, retribuição de porteiros, iluminação ou climatização central, prémios de seguro, etc.

Tratando-se de prédios não arrendados, não poderia fazer-se mais do que manter a actual tributação baseada num rendimento estimado, obtido por confronto com prédios idênticos dados de arrendamento, na qual se introduzem, no entanto, alguns ajustamentos de pormenor.

Pelo que respeita ao processo de apuramento do rendimento colectável, além de nele se haverem introduzido diversos aperfeiçoamentos de carácter técnico, cabe referir o regime previsto para os prédios isentos, cujo rendimento passa a constar da respectiva matriz, e a adopção de cadernetas prediais para registo dos principais elementos respeitantes ao prédio, documento que a lei vigente desconhece e se afigura de grande utilidade para os serviços e os contribuintes.

5. Seguindo a mesma orientação já consagrada na reforma do imposto profissional, incorpora-se no presente imposto o adicional criado pelo Diploma Legislativo n.º 3767, de 7 de Outubro de 1967, e suprime-se o selo de conhecimento que incidia sobre o somatório da colecta da contribuição predial e do referido adicional.

Assim, a taxa de 20 por cento prevista no código mais não representa do que a actual taxa de 12 por cento, acrescida do adicional (50 por cento para os corpos administrativos e 3 por cento para o Fundo de Turismo) e do selo de conhecimento (8 por cento sobre o montante da colecta e respectivo adicional).

6. A incidência do Imposto Predial Urbano sobre rendimentos reais implica que, tal como acontece com a restante tributação do rendimento, a determinação da matéria colectável e a correspondente liquidação só possam realizar-se no ano seguinte ao da percepção dos rendimentos, o que poderia, contudo, ser fonte de dificuldades para o tesouro da província.

Para obviar a tais inconvenientes, determina-se que o imposto referente aos prédios arrendados seja, em cada ano, objecto de liquidação provisória, com base no rendimento colectável inscrito nas matrizes e correspondente às últimas rendas contratuais declaradas pelo contribuinte, procedendo-se, depois de apurado o montante exacto da matéria tributável, ou à liquidação adicional, pela diferença, ou à anulação, pelo excesso.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 47 965, de 26 de Setembro de 1967;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, o Governador-Geral de Angola determina o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código do Imposto Predial Urbano, que faz parte do presente diploma legislativo.

Art. 2.º — 1. O Código começará a vigorar em toda a província no dia 1 de Janeiro de 1971.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Código Geral Tributário, as isenções permanentes de contribuição predial urbana previstas na legislação em vigor e que pelo código não sejam mantidas caducam a partir da sua entrada em vigor.

3. As isenções temporárias de contribuição predial urbana previstas na legislação vigente e já concedidas ou reconhecidas à data do presente diploma subsistirão até ao fim do respectivo prazo.

4. Enquanto não for revisto o regime da contribuição industrial, manter-se-á em vigor a isenção de contribuição predial urbana a favor de estabelecimentos particulares de ensino prevista no n.º 17 do artigo 3.º do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2149, de 4 de Maio de 1949.

5. O serviço de conservação das matrizes do ano de 1970, será encerrado nos termos da legislação vigente, liquidando-se o imposto a pagar em 1971 sobre os rendimentos colectáveis nelas inscritos, referentes ao ano corrente.

6. A liquidação a que se refere o número anterior será rectificada nos termos do n.º 2 do artigo 104.º do código, no que respeita aos prédios arrendados, e com base nos rendimentos colectáveis constantes das matrizes, quanto aos não arrendados, devendo cobrar-se ou anular-se as diferenças no mês de Outubro de 1971, conforme o disposto nos artigos 118.º e 119.º do código, com as adaptações necessárias.

7. A cobrança do imposto incidente sobre os rendimentos de 1970, nos casos em que a determinação da matéria colectável deva ter ùnicamente por base a declaração do contribuinte, será também efectuada em Outubro de 1971.

Art. 3.º As dúvidas que surgirem quanto à entrada em vigor de qualquer disposição do código, com excepção das relativas a incidências e a isenções, serão resolvidas pelo Governador-Geral, em despacho a publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 4.º Até se proceder à renovação das actuais matrizes, com observância do disposto no artigo 59.º do código, continuarão as mesmas a ser utilizadas, corrigindo-se, porém, os rendimentos dos prédios não arrendados pela forma seguinte:

a) A correcção efectuar-se-á multiplicando os rendimentos inscritos na matriz por factores apurados com base em índices que exprimam as variações sofridas pelos mesmos rendimentos;

b) Os índices serão estabelecidos por cada área fiscal com base em avaliações de prédios-tipo, seleccionados por época de inscrição e por escalões de rendimentos matriciais;

c) A avaliação de prédios-tipo terá em vista determinar o seu rendimento colectável por comparação com prédios que se encontrem arrendados e que melhor sirvam de padrão;

d) Os factores referidos na alínea a) serão fixados pelo Governador-Geral, em despacho proferido sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 5.º Só depois da correcção dos rendimentos colectáveis se procederá à revisão das inscrições matriciais.

Art. 6.º Das correcções feitas nos termos do artigo 4.º poderão os contribuintes reclamar com os fundamentos previstos no artigo 133.º do código, no prazo de trinta dias, anunciado por editais, logo que as respectivas operações se encontrem concluídas em cada área fiscal.

Art. 7.º Os secretários de Fazenda mandarão incluir em proposta de avaliação, organizada nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do código, os prédios cujos rendimentos colectáveis resultantes da correcção sejam, em seu entender, manifestamente inferiores àqueles com que os mesmos prédios deveriam estar inscritos, e bem assim os que se encontrem inscritos nas matrizes sem rendimento, ainda que por motivo de isenção.

Art. 8.º Concluídas, em relação a cada área fiscal ou zona administrativa, as correcções previstas nos artigos anteriores, a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade anunciará no *Boletim Oficial* a data a partir da qual as respectivas matrizes, reorganizadas, começarão a ser utilizadas para fins fiscais.

Art. 9.º As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no código serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo adicionamento dos que forem necessários.

Art. 10.º O Governador-Geral poderá, por meio de despacho, alterar os modelos dos impressos que fazem parte do código, competindo à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade mandar adoptar os mais que se tornem necessários à execução interna dos serviços de que trata o mesmo código.

Art. 11.º Por infracções ao disposto no código, cometidas durante o ano de 1971, só poderão ser levantados autos de transgressão com prévia autorização do Governador-Geral, que a concederá ùnicamente quando julgue ter havido culpa grave.

Art. 12.º A receita do presente imposto será repartida na proporção seguinte:

Para o Estado	68,2 por cento
Para os corpos administrativos e circunscrições administrativas .	30 » »
Para o Fundo de Turismo . . .	1,8 » »

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, 13 de Outubro de 1970. — O Governador-Geral, *Camilo Augusto de Miranda Rebocho Vaz*.

Código do Imposto Predial Urbano

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1.º O imposto predial urbano incide sobre os rendimentos dos prédios urbanos situados na província.

Art. 2.º — 1. Considera-se rendimento dos prédios urbanos, quando arrendados, o valor da respectiva renda expresso em moeda corrente; e, quando o não estejam, a equivalente utilidade que deles obtiver, ou tenha possibilidades de obter, quem possa usar ou fruir os mesmos prédios.

2. Não incide imposto predial sobre aquela utilidade, quando os prédios se encontrem adstritos, por quem os use ou frua sem pagamento de renda, ao exercício de actividades sujeitas a imposto industrial, embora dele isentas.

3. Os prédios urbanos ter-se-ão por não arrendados no caso do artigo 17.º

Art. 3.º — 1. Para efeito deste imposto, prédio urbano é toda a fracção de território, abrangendo os edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva, seja susceptível, em circunstâncias normais, de produzir rendimento e esteja afecto a quaisquer fins que não sejam a agricultura, silvicultura ou pecuária; e bem assim todo o edifício ou construção que se encontre nas condições anteriores, ainda mesmo quando situado numa fracção de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.

2. Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, serão havidos como tendo carácter de permanência quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a seis meses.

Art. 4.º — 1. O imposto predial urbano é devido pelos titulares do direito aos rendimentos dos prédios, presumindo-se como tais as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz ou que deles tenham efectiva posse.

2. Nos casos em que os rendimentos se repartam por diversos titulares, o imposto recairá sobre cada um consoante o seu direito.

3. Quando se verifique sublocação de propriedade urbana ou cedência de exploração de estabelecimentos mercantis ou industriais e a renda ou preços recebidos pelo sublocador ou cedente, entendidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, exceda a renda ou preços por ele pagos, ficará este obrigado a imposto pela diferença.

4. Tratando-se de propriedade resolúvel, o imposto será devido por quem tenha o uso e fruição do prédio.

5. As pessoas singulares ou colectivas que beneficiem da cedência gratuita, a título precário, de quaisquer prédios pertencentes a entidades isentas de imposto predial são obrigadas ao pagamento de imposto pelos rendimentos dos mesmos prédios.

CAPÍTULO II

Isenções

Art. 5.º — 1. Estão isentos de imposto predial urbano:

a) Os organismos corporativos e as associações económicas, quanto ao rendimento dos prédios ou parte dos prédios destinados a directa e imediata realização dos seus fins;

b) As associações ou organizações de qualquer religião ou culto, às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos templos ou edifícios exclusivamente afectos ao culto;

c) As pessoas singulares ou colectivas que cederem gratuitamente prédios, ou partes de prédios, que se destinem a serviços públicos, às associações humanitárias e aos organismos oficiais, oficializados ou particulares de beneficência, assistên-

cia ou caridade, a escolas, museus ou outras instituições de interesse público e social, com referência aos rendimentos dos prédios cedidos;

d) Os Estados estrangeiros, quanto ao rendimento dos prédios adquiridos para instalação das suas representações consulares, desde que haja reciprocidade;

e) Os rendimentos anuais inferiores a 2400$ qualquer que seja o tipo das construções, quando habitadas pelos proprietários.

Art. 6.º — 1. O direito às isenções a que aludem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo anterior será reconhecido pelo secretário de Fazenda da área fiscal da situação dos prédios, a pedido dos proprietários, em requerimento devidamente documentado.

2. O reconhecimento do interesse público e social das instituições mencionadas na parte final da alínea *c*) do mesmo artigo é da competência do Governador-Geral.

3. O secretário de Fazenda promoverá oficiosamente o reconhecimento do interesse público e social das instituições quando seja requerida a isenção, remetendo à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade os elementos de prova produzidos pelos requerentes.

4. O direito à isenção referida na alínea *d*) do artigo precedente será reconhecido mediante despacho do Governador-Geral.

Art. 7.º — 1. O rendimento dos prédios urbanos construídos de novo, na parte destinada a habitação, será isento temporàriamente, de harmonia com a renda anual resultante dos contratos, quando arrendados os prédios ou as respectivas habitações, ou considerando o valor da locação, quando o não estejam.

2. A duração das isenções constará de tabela aprovada por despacho do Governador-Geral, ouvida a Junta Provincial de Habitação, e será fixada entre cinco e quinze anos, tendo em conta, designadamente, as circunstâncias seguintes:

a) Maior ou menor gravidade do problema habitacional nos diversos núcleos urbanos;

b) Exigências do nível de vida das localidades e categoria administrativa destas;

c) Os planos urbanísticos já em vigor, ou a aprovar;

d) Características das habitações e sua adaptação às necessidades familiares decorrentes das condições locais, dentro dos escalões de renda mais adequados.

3. Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a tabela será revista, mas as alterações introduzidas só entrarão em vigor na data fixada no despacho que a aprovar, não podendo, no entanto, medear entre essa data e a do referido despacho um prazo inferior a três meses, nem se aplicando tais alterações aos prédios cujas licenças para construção tenham sido concedidas antes da data do mesmo despacho.

4. Se o prédio, ou parte dele, anteriormente afecto a habitação for arrendado para comércio ou indústria, a isenção cessará, quanto ao rendimento respectivo, desde o início do arrendamento.

5. Se o prédio, ou parte do prédio, afecto ao exercício de comércio ou indústria for arrendado para habitação dentro do período em que estaria isento se inicialmente houvesse tido este destino, o rendimento correspondente ainda gozará de isenção, mas apenas desde o início do arrendamento até ao termo daquele período.

6. Considera-se habitação, para os efeitos do disposto neste artigo, o conjunto de compartimentos ou divisões constituindo um fogo independente.

Art. 8.º — 1. A unidade a tomar em conta para a concessão do benefício previsto no artigo anterior será representada pelo conjunto de todas as habitações.

2. Quando as rendas anuais das diversas habitações de um mesmo prédio fiquem compreendidas em mais de um dos escalões da tabela a que alude o n.º 2 do artigo anterior, o número de anos de isenção será o do escalão correspondente à renda mais elevada.

3. A isenção será reduzida para três anos se a renda anual de qualquer das habitações exceder o limite máximo do escalão mais elevado.

Art. 9.º No regime de propriedade horizontal, cada habitação constituirá uma unidade autónoma, procedendo-se ao ajustamento da isenção sempre que esta tenha sido concedida anteriormente à data em que o prédio foi submetido àquele regime.

Art. 10.º A isenção contar-se-á a partir da data em que, segundo o respectivo certificado de habitabilidade, os prédios sejam considerados habitáveis, ou quando aí não venha mencionada tal data, a partir do momento em que a deliberação ou decisão tenha sido tomada.

Art. 11.º Aos rendimentos dos prédios urbanos ampliados e melhorados aproveitará também a isenção, nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, mas apenas na parte correspondente ao acréscimo de rendimento resultante do aumento de renda contratual, ou do maior valor de locação, por efeito das ampliações ou melhoramentos.

Art. 12.º — 1. As isenções a que se referem os artigos 7.º e 11.º deverão ser solicitadas ao secretário de Fazenda da área fiscal da situação dos prédios, mediante requerimento dos interessados, acompanhado do certificado de habitabilidade e dos documentos comprovativos dos arrendamentos, se o prédio se encontrar arrendado à data do pedido e estes documentos não tiverem sido já apresentados.

2. Os requerimentos devem ser apresentados no prazo de 90 dias, a contar da passagem do respectivo certificado de habitabilidade.

3. Se o pedido der entrada na repartição de Fazenda para além do prazo estabelecido no número anterior, a isenção abrangerá apenas o período compreendido entre a data da entrega do requerimento em que é solicitada e aquela em que findaria se fosse pedida em tempo.

4. Depois de entregue o pedido de isenção nos termos deste artigo, o secretário de Fazenda ordenará a avaliação dos prédios, se o não tiver sido já, aplicando-se as disposições dos artigos 44.º a 46.º

5. O secretário de Fazenda decidirá acerca do pedido, tendo em conta as rendas anuais constantes dos respectivos contratos, quanto à propriedade considerada arrendada, e o valor locativo atribuído na avaliação, nos restantes casos.

6. O despacho deverá ser notificado ao requerente e, quando for de deferimento fixará as datas do início e do termo da isenção.

7. O despacho referido no parágrafo anterior é susceptível de recurso hierárquico para o respectivo director de Fazenda.

Art. 13.º — 1. Sempre que os prédios que tenham beneficiado das isenções previstas nos artigos 7.º e 11.º sejam arrendados por renda superior ao limite máximo do escalão em que assentou a concessão do benefício, o período da isenção será revisto oficiosamente.

2. A isenção será reduzida para o escalão que compete à nova renda, contando sempre o tempo já decorrido.

3. O contribuinte será notificado da decisão para efeito de recurso nos termos do n.º 7 do artigo anterior.

Art. 14.º — 1. São mantidas, no que respeita aos prédios ou partes de prédios arrendados, as isenções do imposto predial para fomento das indústrias hoteleiras e similares, estabelecidas nas Leis n.ºs 2073, de 23 de Dezembro de 1954 e 2081, de 4 de Junho de 1956, aplicáveis ao Ultramar por força da Portaria n.º 17 673, de 14 de Abril de 1960.

2. Para beneficiarem da isenção, deverão os interessados solicitá-la ao secretário de Fazenda da respectiva área fiscal, em requerimento no qual se faça menção de ter sido publicado o despacho previsto no artigo 11.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954.

Art. 15.º Tratando-se de isenções condicionadas, os titulares dos rendimentos dos prédios ficam obrigados a declarar, no prazo de trinta dias, a cessação do facto que condicionava a isenção.

CAPÍTULO III

Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I

Dos prédios arrendados

Art. 16.º — 1. O rendimento colectável dos prédios urbanos, quando arrendados, é igual às rendas efectivamente recebidas em cada ano, líquidas de uma percentagem para despesas de conservação e dos encargos referidos no artigo 18.º quando suportados pelo senhorio.

2. Considera-se renda tudo quanto o senhorio receba do arrendatário, ou este satisfaça em sua vez, por efeito directo da cedência dos prédios e dos serviços que porventura neles tenha estabelecido, quer estes serviços sejam especiais para o arrendatário, quer comuns a outros arrendatários do mesmo ou de diversos prédios e ainda que também aproveitem ao próprio senhorio.

3. Considera-se ainda renda dos prédios urbanos:

a) O que o arrendatário pagar pelo aluguer de maquinismos e mobiliários dos estabelecimentos fabris e comerciais instalados nos mesmos prédios;

b) Tudo o que o senhorio receba pelo arrendamento de casas mobiladas;

c) O preço da cedência da exploração de estabelecimentos mercantis ou industriais;

d) As importâncias recebidas de quem utiliza quaisquer prédios para publicidade ou outros fins especiais.

4. Nas sublocações ou cedências da exploração de estabelecimentos fabris ou industriais sujeitas a imposto predial nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, o rendimento colectável é igual à diferença entre a renda anual ou preço pagos pelo sublocatário ou explorador e a renda, também anual, convencionada entre o senhorio e o sublocador ou cedente.

5. Quando, em arrendamentos ou sublocações que devam durar dois ou mais anos, haja antecipação total ou parcial de rendas e sempre que o preço da cedência da exploração de estabelecimentos mercantis ou industriais nas condições anteriores seja pago por uma só vez, constituirá matéria colectável do imposto predial, em cada ano, o quociente da divisão da renda ou preço pelo número de anos a que respeite.

Art. 17.º — 1. Quando um prédio, ou parte dele, for arrendado por quantia inferior a dois terços da última renda anual convencionada, ou de valor locativo, se não se encontrava anteriormente em regime de arrendamento, ter-se-á como não arrendado para efeito de imposto predial urbano, salvo se tiver ocorrido uma baixa geral do nível das rendas ou se o prédio, anteriormente arrendado com mobília, passar a ser arrendado sem mobília.

2. Se a renda anterior se encontrava desactualizada, a nova renda deve comparar-se com a do prédio, ou parte do prédio, dado de arrendamento, em regime de liberdade contratual, e que melhor sirva de padrão.

3. O secretário de Fazenda decidirá cada caso com audiência prévia do contribuinte, ficando a decisão sujeita a confirmação do respectivo director de Fazenda, que poderá ordenar as diligências que entender necessárias.

Art. 18.º Os encargos mencionados no artigo 16.º são os resultantes de despesas com:

a) Assistência técnica e energia para elevadores, monta-cargas e elevação de água;

b) Retribuição de porteiros e pessoal de limpeza;

c) Iluminação de vestíbulos e escadas;

d) Climatização central;

e) Administração de propriedade horizontal quando o número de condóminos não for inferior a dez;

f) Prémio de seguro dos prédios.

Art. 19.º — 1. O rendimento colectável dos prédios urbanos, total ou parcialmente arrendados, determina-se através de declaração dos contribuintes, conforme o modelo n.º 1, a apresentar na Repartição de Fazenda da área fiscal onde aqueles se situem, no mês de Janeiro de cada ano e em separado para cada prédio.

2. A renovação desta declaração apenas é obrigatória quando haja alteração em qualquer dos seus elementos.

3. Os contribuintes deverão indicar as rendas convencionadas e as efectivamente recebidas no ano anterior, com discriminação dos correspondentes encargos, e juntar, quando ainda o não tenham feito, os contratos ou as certidões de escrituras de arrendamento, ou os duplicados das declarações para pagamento do imposto de selo relativo aos contratos oralmente celebrados.

4. Sempre que as rendas efectivamente recebidas não coincidam com as convencionadas, deverão os declarantes justificar as divergências existentes e provar documentalmente os motivos alegados, se a Repartição de Fazenda o julgar necessário.

5. A declaração será assinada pelo contribuinte, seu representante legal ou mandatário, com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada com o selo branco do competente serviço ou organismo, salvo se for apresentada pelo próprio e este se identificar perante a Repartição de Fazenda, sendo o facto certificado pelo funcionário que receber a declaração.

Art. 20.º Quando se verifique sublocação ou cedência de exploração de estabelecimentos mercantis ou industriais, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 21.º As declarações referidas nos artigos precedentes devem conter menção expressa de que o senhorio, o sublocador ou o cedente assume a responsabilidade de qualquer inexactidão delas constante e se sujeita a todas as consequências legais, designadamente a prevista no artigo 151.º

Art. 22.º — 1. Sempre que os prédios fiquem devolutos, no todo ou em parte, os titulares do direito aos respectivos rendimentos deverão participar o facto, no prazo de quinze dias, à Repartição de Fazenda competente.

2. A participação será feita em duplicado, em papel de formato legal, passando o secretário de Fazenda recibo num dos exemplares, que restituirá ao contribuinte.

3. Os serviços de fiscalização deverão informar mensalmente se o prédio, ou parte dele, se mantém ou não devoluto, mencionando sempre as circunstâncias de facto de que tenham conhecimento.

4. Se a participação for apresentada fora do prazo estabelecido neste artigo, será a liquidação provisória a que alude o artigo 104.º considerada definitiva, com referência aos duodécimos correspondentes aos meses decorridos desde aquele em que o prédio, ou parte de prédio, ficou devoluto, até ao termo daquele em que a participação tenha sido apresentada.

Art. 23.º — 1. Não se consideram devolutos os prédios ou partes de prédio:

a) Que se encontrem arrendados, embora o locatário os não habite;

b) Que estejam ocupados pelos titulares do direito aos rendimentos ou por estes cedidos gratuitamente;

c) Que, estando mobilados, não sejam oferecidos para arrendamento com mobília;

d) Que, não obstante encontrarem-se desocupados, o senhorio se recuse injustificadamente a arrendar.

2. Para os efeitos da alínea *d*), haver-se-á como recusa injustificada o facto de o senhorio pedir renda exorbitante, como tal se considerando a que exceda em mais de 30 por cento a última renda contratual, quando actualizada, ou o valor locativo da matriz, se o prédio ou parte do prédio não se encontrava anteriormente em regime de arrendamento.

3. Quando no prédio se tenham introduzido melhoramentos apreciáveis, ou a última renda se encontre desactualizada, a pretendida pelo senhorio deve comparar-se com a de prédio ou parte de prédio, arrendado em regime de liberdade contratual, e que melhor sirva de padrão.

Art. 24.º — 1. Os abatimentos referidos no artigo 16.º serão calculados pela forma seguinte:

a) A percentagem para despesas de conservação dos prédios, fixada na avaliação e constante da matriz, recairá sobre o valor da renda anual convencionada;

b) Os encargos suportados pelo senhorio são os constantes da tabela a aprovar em portaria pelo Governador-Geral.

2. Nas sublocações e cedências da exploração de estabelecimentos mercantis ou industriais, a diferença entre a renda ou preço recebidos pelo sublocador ou cedente e os por ele pagos ao senhorio ou cessionário não beneficiará de qualquer abatimento.

Art. 25.º As repartições de Fazenda deverão confrontar as declarações de rendas com os contratos e certidões das escrituras dos arrendamentos e declarações, para efeito do imposto do selo, dos contratos oralmente celebrados, com as participações de prédios ou parte de prédios devolutos e, se necessário, com outros elementos que se encontrarem ao seu alcance.

Art. 26.º — 1. Para determinação do rendimento colectável que há-de servir de base à liquidação das colectas definitivas, será preenchido um verbete, mencionando as rendas recebidas separadamente por andares ou divisões, os abatimentos a efectuar e o rendimento líquido sujeito a tributação.

2. As divisões e andares não arrendados durante todo ou parte do ano a que o lançamento respeite, e que, nos termos do artigo 23.º, não devam considerar-se devolutos, serão inscritos no respectivo verbete pelos correspondentes valores locativos que constem da matriz.

Art. 27.º Por cada prédio inscrito na matriz será organizado um processo em que serão reunidos todos os documentos que respeitem ao mesmo prédio, incluindo o verbete a que se refere o artigo anterior.

SECÇÃO II

Dos prédios não arrendados

Art. 28.º — 1. O rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados obtém-se deduzindo do valor locativo a percentagem e encargos mencionados no artigo 16.º

2. O valor locativo corresponde à justa renda pelo período de um ano em regime de liberdade contratual.

Art. 29.º — 1. O rendimento colectável dos prédios não arrendados é o inscrito na matriz predial respectiva e sujeito a actualização periódica.

2. Quando o prédio arrendado passar à situação de não arrendado, considerar-se-á como rendimento a tributar, a partir do primeiro mês, inclusive, em que aquele facto se verifique, o correspondente à última renda contratual.

3. Se a última renda se encontrar desactualizada, o prédio ou parte do prédio que passe à situação de não arrendado será incluído na primeira proposta de avaliação.

Art. 30.º — 1. A actualização periódica prevista no artigo anterior efectuar-se-á multiplicando os rendimentos inscritos na matriz por factores apurados com base em índices que exprimam as variações sofridas pelos mesmos rendimentos.

2. Os índices serão estabelecidos por zonas dentro de cada área fiscal, mediante avaliação de prédios-tipo, por comparação com prédios análogos que se encontrem arrendados na respectiva zona.

3. As variações dos rendimentos dos prédios tomados para comparação serão registadas em quadros de índices, de modo que estes se conservem permanentemente actualizados.

4. O Governador-Geral determinará, sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, as datas em que deva proceder-se às actualizações.

SECÇÃO III

Das avaliações directas

Art. 31.º — 1. A Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade poderá ordenar, sempre que o julgue necessário, a avaliação geral da propriedade urbana de qualquer área fiscal ou zona administrativa que da mesma faça parte.

2. A mesma Direcção Provincial poderá também promover a avaliação isolada de quaisquer prédios.

Art. 32.º Compete ao director de Fazenda do distrito autorizar as avaliações propostas nos termos do n.º 2 do artigo 51.º e do n.º 2 do artigo 130.º

Art. 33.º As avaliações de que tratam os artigos anteriores serão efectuadas com precedência de vistoria e terão por fim determinar o rendimento colectável, tal como é definido no artigo 28.º

Art. 34.º — 1. As avaliações ficarão a cargo de comissões nomeadas para cada área fiscal.

2. Sempre que as necessidades do serviço o exijam, poderá ser nomeada mais de uma comissão para cada área fiscal.

Art. 35.º — 1. Cada comissão de avaliação será constituída por três membros: um, que servirá de presidente,

nomeado pelo director de Fazenda do distrito; outro, que servirá de secretário, indicado pelo secretário de Fazenda, e o terceiro designado pela associação de proprietários ou se esta não existir, pelo corpo administrativo da área em que estiver situado o prédio a avaliar.

2. A nomeação dos membros das comissões, deverá, sempre que possível recair em engenheiros civis, arquitectos, agentes técnicos de engenharia civil ou construtores civis diplomados.

3. Na falta de diplomados com as habilitações indicadas no número anterior, poderão ser nomeados outros indivíduos que reunam as condições julgadas necessárias, de preferência proprietários de prédios urbanos.

Art. 36.º — 1. Os membros das comissões de avaliação prestarão compromisso de honra perante o secretário de Fazenda, a quem compete dar posse às mesmas comissões.

2. O termo de posse será lavrado em livro especial.

3. Ficam os membros das comissões dispensados de novo compromisso de honra nos processos de avaliação em que hajam de intervir como louvados e que corram seus termos nas repartições de Fazenda, mencionando-se tal circunstância nos ditos processos.

4. Nas direcções de Fazenda, haverá registos biográficos, permanentemente actualizados, dos membros das comissões de avaliação.

Art. 37.º — 1. As comissões de avaliação prestarão serviço por tempo indeterminado.

2. Quando haja de substituir-se um membro da comissão que a direcção de Fazenda ou o corpo administrativo tenham designado, o secretário de Fazenda solicitará a nova nomeação à entidade competente.

3. Se o vogal a substituir for o de nomeação do corpo administrativo e este a não fizer no prazo de dez dias a contar da data em que for pedida, a comissão funcionará com os restantes membros até que aquele vogal seja designado.

4. Os membros das comissões poderão ser substituídos por iniciativa das entidades a quem cabe a sua nomeação, sempre que estas o julguem conveniente.

5. Na falta ou impedimento eventual de qualquer membro da comissão, proceder-se-á à sua substituição, nos termos do n.ºs 2 e 3.

Art. 38.º — 1. As segundas avaliações, previstas no artigo 139.º, serão efectuadas por uma comissão de três peritos, dois deles nomeados pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e o terceiro pelo contribuinte.

2. Se o contribuinte, para tal notificado, não indicar o seu perito, a nomeação será feita oficiosamente pelo secretário de Fazenda.

Art. 39.º — 1. Para a escolha de peritos a nomear nos termos do artigo anterior, a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade organizará, em relação a cada distrito, uma lista de indivíduos idóneos, propostos pelos respectivos directores de Fazenda.

2. Na organização das listas observar-se-á o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º

3. Consideram-se incluídos nas listas das sedes dos distritos os engenheiros subalternos dos serviços distritais de Obras Públicas.

4. Os peritos, salvo os mencionados no número anterior, prestarão compromisso de honra perante o secretário de Fazenda da área fiscal onde residirem.

5. Aos peritos é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 36.º

6. A nomeação dos peritos não é incompatível com a de membro da comissão permanente de avaliação.

Art. 40.º Não poderão, simultâneamente, fazer parte da mesma comissão pai, filho, irmãos, afins do mesmo grau, ou tio e sobrinho.

Art. 41.º Nenhum membro das comissões poderá intervir na avaliação de prédios próprios ou de seus parentes por consaguinidade ou afinidade, na linha recta e até ao 4.º grau da linha colateral, ou de bens que administre.

Art. 42.º — 1. As avaliações efectuadas contra o disposto nos dois artigos anteriores serão anuladas a requerimento do contribuinte ou da Fazenda Nacional, observando-se neste caso o disposto nos artigos 137.º e seguintes.

2. Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo 139.º, o secretário de Fazenda tiver conhecimento de qualquer avaliação nas condições mencionadas, incluirá o respectivo prédio ou prédios na primeira proposta de avaliação.

Art. 43.º — 1. A orientação e fiscalização dos trabalhos das comissões pertencem aos secretários de Fazenda.

2. Compete à Repartição de Fazenda facultar aos contribuintes ou seus representantes os esclarecimentos que estes solicitem sobre a avaliação dos seus prédios, e permitir-lhes o exame dos respectivos processos, cadernetas e matrizes, independentemente de requerimento.

Art. 44.º — 1. Os prédios sujeitos a avaliação serão descritos em cadernetas do modelo n.º 2, nelas se mencionando:

a) O número do respectivo artigo na matriz, quando nela já esteja descrito, ou, caso contrário, indicação de o prédio ser novo ou se encontrar omisso;
b) Valor locativo total e de cada andar ou divisão susceptível de arrendamento separado;
c) Percentagem para despesas de conservação e encargos referidos no artigo 16.º;
d) Rendimento líquido do prédio, parcial e total;
e) Localização;
f) Nomes e domicílio ou sede dos titulares do direito aos rendimentos;
g) Designação ou denominação, se a tiver, sua composição e aplicação e todas as confrontações;
h) Quaisquer construções ligadas ao prédio com carácter de permanência, mencionando o fim a que se destinam;
i) Número de polícia, se o tiver, dispensando-se neste caso as confrontações;
j) Andares ou divisões susceptíveis de arrendamento separado, sua composição e aplicação;
l) Superfície total, área coberta e descoberta e área de cada uma das dependências anexas.

2. As cadernetas serão autenticadas pelo secretário de Fazenda.

Art. 45.º — 1. Nas cadernetas descrever-se-ão os prédios pela ordem por que foram avaliados.

2. Na avaliação geral dos prédios de uma ou mais localidades respeitar-se-á uma ordem topográfica.

3. No fim de cada dia de serviço será mencionada a data respectiva e o número de prédios cuja avaliação tiver ficado concluída nesse dia, assinando em seguida os membros da comissão.

4. Todas as emendas ou rasuras das inscrições dos prédios nas cadernetas serão ressalvadas pela comissão avaliadora, que rubricará as ressalvas.

Art. 46.º — 1. Na descrição e avaliação dos prédios deve observar-se o seguinte:

a) Os jardins, quintais, parques, alamedas, lugares de recreio e similares, que constituam anexos a prédios urbanos, servindo de mero logradouro aos

ditos prédios, serão incluídos na descrição destes sem indicação de rendimento, mas na avaliação do valor locativo dos prédios não deixará de atender-se ao benefício e comodidade resultantes de tais logradouros;

b) Se os terrenos, lugares de recreio e similares referidos na alínea anterior tiverem afectação diferente da que neles se prevê, serão objecto de atribuição de rendimento em separado;

c) Os prédios construídos em terreno alheio com consentimento do proprietário serão descritos em nome de quem fez a construção, mencionando-se como encargo, se o houver, a pensão ou a renda do terreno, com indicação da pessoa a quem for paga;

d) O valor locativo dos prédios arrendados não pode ser inferior à renda anual convencionada, tal como se encontra definida nos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, devendo discriminar-se a parte correspondente à mobília;

e) O valor locativo dos prédios não arrendados determinar-se-á por confronto com outros que se encontrem dados de arrendamento, em regime de liberdade contratual, de preferência na mesma localidade, e que melhor sirvam de padrão;

f) Na descrição e avaliação dos prédios discriminar-se-ão os andares ou divisões susceptíveis de arrendamento separado e as construções referidas na alínea *h*) do artigo 44.º;

g) A dedução das despesas de conservação não poderá ser superior a 20 por cento do rendimento ilíquido anual atribuído ao prédio;

h) Na fixação da percentagem a deduzir ter-se-ão em conta as características da construção, a localização e o estado de conservação dos prédios, bem como a época em que foram edificados, devendo a percentagem e os motivos que a justifiquem constar da caderneta, termo ou auto de avaliação;

i) Para o abatimento dos encargos referidos no artigo 18.º devem mencionar-se todos os indicadores aplicáveis, com especificação dos quantitativos correspondentes;

j) O rendimento colectável de cada prédio deverá repartir-se entre os diversos titulares, na medida do que couber a cada um e, quando necessário, em face da prova documental produzida.

2. Se a pensão ou renda do terreno a que se refere a alínea *c*) forem, no todo ou em parte, antecipadamente recebidas, ou se para a constituição do direito de superfície se convencionar o pagamento por uma só vez, observar-se-á ao disposto no n.º 5 do artigo 16.º

Art. 47.º — 1. Logo que se conclua qualquer avaliação geral ordenada nos termos do artigo 31.º, as repartições de Fazenda deverão proceder à numeração seguida, segundo a ordem topográfica adoptada, dos prédios inscritos nas cadernetas a que se refere o artigo 44.º

2. Das cadernetas extrair-se-ão verbetes auxiliares, que serão dispostos pela ordem alfabética de nomes dos titulares dos rendimentos, com menção das respectivas moradas e números dos artigos dos prédios correspondentes.

Art. 48.º — 1. Após a ordenação dos verbetes referidos no artigo anterior, anunciar-se-á por editais que as cadernetas estarão patentes, durante trinta dias, para exame e reclamação dos contribuintes.

2. Os editais serão fixados com a necessária antecedência em todas as localidades da área fiscal e, sempre que possível, publicados na imprensa local ou regional.

3. Quando a afluência de contribuintes ou outras circunstâncias atendíveis o justifiquem, poderá o director provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade prorrogar o prazo fixado no corpo deste artigo por mais trinta dias.

4. São fundamentos para reclamação os mencionados no artigo 133.º, na parte aplicável.

Art. 49.º — 1. As reclamações que tiverem por fundamento erro na designação das pessoas ou suas residências ou sedes ou na descrição dos prédios poderão ser feitas oralmente, quando o interessado produza prova documental ou esta consista em documentos arquivados na respectiva Repartição de Fazenda.

2. As reclamações serão reduzidas a termo gratuitamente, com isenção de imposto de selo, apenas com a assinatura do funcionário que lavrar o mesmo termo, quando o reclamante não saiba ou não possa escrever, circunstância que não deixará de mencionar-se.

3. As certidões, cópias ou traslados de documentos existentes em algum cartório ou repartição pública, depois de identificados no termo, serão restituídos aos reclamantes.

4. Sobre o termo referido no n.º 2 recairá despacho do secretário de Fazenda.

Art. 50.º Quando as reclamações se baseiem em indevida classificação do prédio, em erro na indicação do titular do rendimento ou em inscrição duplicada, os processos serão sempre instruídos com informações dos serviços de fiscalização.

Art. 51.º — 1. O titular do direito ao rendimento de prédio omisso nas respectivas cadernetas é obrigado a requerer, dentro do prazo de reclamação, que o mesmo prédio seja nelas inscrito.

2. Findo aquele prazo, o secretário de Fazenda organizará proposta de avaliação dos prédios que nas cadernetas estejam omissos, ou que nelas figurem com rendimento manifestamente inferior ao real.

Art. 52.º Poderão ser apresentadas oralmente as reclamações que se baseiem em exagero na atribuição de rendimento colectável, desde que o prédio não esteja inscrito na caderneta com rendimento superior a 5000$, devendo neste caso ser reduzidas a termo pela forma estabelecida no n.º 2 do artigo 49.º

Art. 53.º São aplicáveis à apresentação, instrução e julgamento das reclamações de que tratam os artigos anteriores as disposições do capítulo VIII, relativas às matrizes prediais.

Art. 54.º — 1. Depois de apreciadas as reclamações, deverá proceder-se, no prazo de trinta dias, às rectificações das cadernetas.

2. As alterações serão feitas com observância, na parte aplicável, do disposto nos artigos 82.º e 83.º devendo constar, por extracto, na inscrição respectiva, os elementos em que se basearem.

3. Concluídas as rectificações, serão alterados em conformidade os verbetes de que trata o n.º 2 do artigo 47.º, que servirão para organizar os previstos no artigo 69.º

Art. 55.º — 1. Quando se encontrem concluídas as operações de que trata o artigo anterior, será lavrado, na última caderneta de cada localidade, termo de encerramento, em que, por extenso, se mencionarão:

a) O número de prédios inscritos;

b) A soma do rendimento colectável dos mesmos prédios;

c) O número de folhas efectivamente utilizadas e a circunstância de haverem sido numeradas e rubricadas pelo secretário de Fazenda e de não conterem emendas ou rasuras de que não se tenha feito ressalva.

2. As rubricas poderão ser de chancela, mas o termo será subscrito e assinado pelo secretário de Fazenda.

3. Do referido termo será passada a certidão a que alude o n.º 2 do artigo 68.º e logo enviada à respectiva Direcção de Fazenda.

4. O director de Fazenda, com base na mencionada certidão, organizará uma nota dos rendimentos colectáveis, que será remetida à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

SECÇÃO IV

Das matrizes prediais

SUBSECÇÃO I

Organização das matrizes

Art. 56.º — 1. A matriz predial é o tombo de todos os prédios de um concelho ou circunscrição ou de uma zona de concelho ou circunscrição, consoante a divisão que for adoptada.

2. As inscrições matriciais só para efeitos tributários constituem presunção de propriedade.

Art. 57.º — 1. A organização das matrizes incumbe às repartições de Fazenda da área onde os prédios se encontrem situados.

2. Poderá a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade chamar a si a competência para a organização das matrizes de qualquer área fiscal.

Art. 58.º — 1. A matriz será constituída pelo conjunto de folhas separadas, segundo o modelo n.º 3, uma para cada artigo.

2. A numeração dos artigos será seguida em cada matriz.

Art. 59.º Se um prédio se encontrar situado em duas áreas das referidas no artigo 56.º será inscrito na matriz da zona em que se localize a parte onde tenha a serventia principal.

Art. 60.º Quando um prédio faça parte de herança indivisa, será inscrito na matriz respectiva em nome do autor da herança com o aditamento «Cabeça-de-casal da herança de».

Art. 61.º — 1. A propriedade comum deverá inscrever-se em nome de todos os comproprietários, com indicação da parte que caiba a cada um deles e das correspondentes fracções de rendimento colectável, sem prejuízo do que vai disposto no artigo 65.º quanto à propriedade horizontal.

2. Quando não seja conhecida a parte que caiba a cada um dos comproprietários, o prédio será inscrito em nome de todos eles, por ordem alfabética.

Art. 62.º Os prédios isentos, com exclusão dos referidos na alínea *e*) do artigo 5.º serão inscritos nos termos gerais, mencionando-se sempre na coluna das observações o preceito legal que estabeleça a isenção, devendo, quando esta seja temporária, indicar-se ainda, na referida coluna, as datas em que tenha início o termo e o processo em que haja sido reconhecida.

Art. 63.º — 1. Nas matrizes deverão ser reproduzidas as inscrições definitivas das cadernetas de avaliação, seguindo-se a ordem topográfica adoptada.

2. O rendimento colectável total de cada matriz será apurado em relação anexa, devidamente autenticada.

Art. 64.º — 1. Devem também ser inscritas nas matrizes mas independentemente de avaliação, as casas mandadas construir por entidades públicas, quando as rendas sejam fixadas por essas entidades.

2. Os prédios referidos neste artigo serão inscritos na matriz a pedido das pessoas ou entidades que os tenham construído, com o rendimento correspondente à renda estabelecida.

3. O rendimento colectável a inscrever na matriz será igual ao valor locativo, abatida a percentagem para despesas de conservação e os encargos referidos no artigo 18.º, segundo o que constar do parecer da comissão de avaliação, o qual poderá englobar grupos de prédios do mesmo tipo.

Art. 65.º — 1. A cada edifício em regime de propriedade horizontal corresponderá uma só inscrição na matriz.

2. Na descrição genérica do edifício deve mencionar-se o facto de se encontrar em regime de propriedade horizontal.

3. Cada uma das fracções autónomas será pormenorizadamente descrita e individualizada pela letra maiúscula que lhe competir segundo a ordem alfabética.

Art. 66.º As cadernetas de avaliação, depois de organizadas as matrizes, deverão ser arquivadas na Direcção Distrital de Fazenda.

Art. 67.º — 1. As novas matrizes serão postas à reclamação pelo prazo de 60 dias.

2. As reclamações só poderão ter por fundamento qualquer dos factos enumerados nas alíneas *a*) a *i*) do artigo 133.º

3. Na instrução e julgamento das reclamações observar-se-á o disposto no capítulo VIII, devendo as mesmas ser apreciadas no prazo de 30 dias.

4. As correcções a efectuar terão de ficar concluídas até trinta dias depois de terminado o prazo estabelecido no número anterior.

Art. 68.º — 1. Logo que as inscrições se tenham tornado definitivas, serão encerradas as relações a que se refere o n.º 2 do artigo 63.º, para apuramento do rendimento colectável total de cada matriz.

2. O secretário de Fazenda passará certidão, que conterá o número total de artigos de cada matriz, e correspondente rendimento colectável e as respectivas somas.

3. A certidão deverá ser passada em triplicado, ficando um exemplar em arquivo e remetendo-se os dois restantes à competente Direcção de Fazenda.

4. A Direcção Distrital de Fazenda, com base nas certidões referidas no n.º 2, organizará uma nota dos rendimentos colectáveis, que remeterá à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade acompanhada de um exemplar de cada certidão.

SUBSECÇÃO II

Verbetes de lançamento

Art. 69.º — 1. Das matrizes extrair-se-á, por cada titular de rendimentos, um verbete de lançamento, contendo, além do nome e morada do contribuinte, referência às inscrições matriciais, com indicação das zonas administrativas referidas no artigo 56.º, artigos da matriz e respectivos rendimentos colectáveis.

2. No mesmo verbete, que será rubricado pelo secretário de Fazenda, efectuar-se-á a soma dos rendimentos colectáveis e anotar-se-ão as datas em que devam findar as isenções temporárias dos prédios que delas beneficiem.

Art. 70.º As alterações introduzidas nas matrizes deverão tomar-se em conta nos verbetes de lançamento, quando se reportem a indicações que deles constem.

SUBSECÇÃO III

Cadernetas prediais

Art. 71.º — 1. Por cada prédio inscrito na matriz será preenchida e entregue ao contribuinte uma caderneta predial conforme o modelo n.º 2.

2. O preenchimento das cadernetas compete ao serviço que organizar as respectivas matrizes.

3. Todos os impressos para as cadernetas serão gratuitamente fornecidos pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

Art. 72.º — 1. A distribuição das cadernetas far-se-á na Repartição de Fazenda da respectiva área fiscal, em prazo designado por editais afixados em todas as localidades, com a antecedência necessária.

2. Se, no prazo estabelecido nos editais, não forem levantadas as cadernetas de contribuintes residentes fora da área fiscal da situação dos prédios, serão as mesmas enviadas às repartições de Fazenda das áreas das residências ou sedes dos interessados, para aí lhes serem entregues.

3. A entrega das cadernetas será feita contra recibo.

Art. 73.º — 1. As alterações nos artigos da matriz determinarão sempre as correspondentes rectificações nas cadernetas.

2. Para os efeitos deste artigo, o secretário de Fazenda avisará os contribuintes de que, em prazo não inferior a trinta dias, deverão apresentar as cadernetas, a fim de serem actualizadas.

3. A falta de apresentação da caderneta no prazo fixado importa a sua substituição oficiosa, a expensas do contribuinte, como se de extravio se tratasse.

4. Na coluna da matriz destinada a observações anotar-se-ão a substituição das cadernetas ou a indicação de os averbamentos terem sido efectuados.

5. Se a alteração resultar de transmissão de prédio, a caderneta será apresentada na Repartição de Fazenda respectiva, para ser entregue ao adquirente, depois de feito o necessário averbamento.

6. Quando se tratar de transmissão parcial, descrever-se-á na caderneta do transmitente a parte que lhe ficar pertencendo, ou simplesmente se lhe fará referência, se não tiver de modificar-se a descrição, preenchendo-se, com menção da parte transmitida, nova caderneta, que será entregue ao adquirente.

Art. 74.º — 1. As cadernetas prediais serão substituídas quando se extraviem ou sempre que não comportem mais averbamentos.

2. No caso de extravio, deverá preencher-se uma segunda via, logo que seja requisitada pelo interessado.

3. O custo das cadernetas que hajam de ser substituídas por motivo de extravio ficará a cargo do contribuinte e será fixado por despacho do Governador-Geral, arrecadando-se como receita eventual no acto da entrega.

4. Os contribuintes serão notificados para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento do custo das segundas vias das cadernetas, sempre que, prèviamente avisados, o não tenham feito.

5. Depois de esgotado o prazo estabelecido no número anterior sem que se mostre efectuado o pagamento, debitar-se-á a importância ao recebedor de Fazenda para efeitos de relaxe.

Art. 75.º As cadernetas prediais serão gratuitamente conferidas com a matriz, sempre que os interessados o solicitem, devendo o secretário de Fazenda datar e rubricar, na coluna própria, a nota de conferência.

Art. 76.º — 1. As segundas vias e as cadernetas alteradas ou conferidas serão entregues aos interessados no prazo de oito dias, contados, respectivamente, da data da requisição ou da apresentação na Repartição de Fazenda.

2. Da entrega das cadernetas para alterações ou conferências passar-se-á recibo, que deverá ser restituído quando aquelas forem devolvidas.

Art. 77.º — 1. Nos concelhos em que venha a estabelecer-se o registo predial obrigatório, a anotação das cotas de referência da descrição dos prédios e das inscrições em vigor e respectivos cancelamentos será feita no lugar próprio das cadernetas, ou em folhas anexas, conforme o modelo n.º 4, que os contribuintes apresentarão na competente conservatória a fim de serem numeradas e incluídas nas cadernetas correspondentes.

2. As folhas anexas serão utilizadas quando a caderneta não comporte mais averbamentos e quando se trate de modelos que para eles não tenham lugar, devendo a conservatória respectiva anotar sempre a inclusão daquelas folhas.

SUBSECÇÃO IV

Conservação das matrizes

Art. 78.º — 1. Cumpre à Repartição de Fazenda averbar oficiosamente em nome dos adquirentes, ou dos que figurarem como tais, e dos novos possuidores as inscrições dos prédios por cuja transmissão tenha sido liquidada sisa ou imposto sobre as sucessões e doações ou se tenha mostrado não serem devidos estes impostos.

2. Quando os prédios estejam situados em área fiscal diversa daquela em que existam os elementos necessários para o averbamento, será enviada à Repartição de Fazenda competente nota desses elementos.

3. Se, depois do averbamento na matriz, vierem a ser anulados ou restituídos os impostos referidos neste artigo, dar-se-á oficiosamente o averbamento sem efeito.

4. Quando à herança concorra mais de um interessado e o documento da partilha não se encontre junto ao processo de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, observar-se-á o disposto no artigo 60.º

5. Se um prédio que era objecto de propriedade singular passar ao regime de compropriedade, cumprir-se-á o estabelecido no artigo 61.º

6. Deverá sempre mencionar-se nos averbamentos o ano em que tenham sido efectuados, e bem assim, em forma resumida, os elementos que os justifiquem.

Art. 79.º A eliminação na matriz das inscrições dos prédios demolidos será feita oficiosamente, após o pedido da liquidação referida no artigo 109.º e perante informações dos serviços de fiscalização relativas ao termo das demolições.

Art. 80.º O serviço anual de conservação das matrizes será encerrado em 30 de Junho.

Art. 81.º — 1. Além das alterações previstas nos artigos 78.º e 79.º deverão ser levadas às matrizes as que resultem:

a) Das avaliações efectuadas nos termos deste diploma, quer promovidas pela Fazenda Nacional, quer determinadas para apreciação das reclamações dos contribuintes;

b) Das avaliações motivadas pela omissão de prédios na matriz ou efectuadas nos termos da legislação sobre direito locativo;

c) Da inscrição de prédios, nos termos do artigo 51.º;

d) Do confronto do valor locativo inscrito na matriz com as rendas contratuais que os contribuintes

mencionem nas declarações a que se refere o artigo 19.º e, na falta ou inexactidão destas, com as rendas que constem de processo de transgressão, quer este finde por pagamento voluntário das respectivas multas, quer por condenação com trânsito em julgado;

e) Da eliminação total ou parcial de inscrições matriciais.

2. As declarações de rendimento, feitas pelos sublocadores ou cedentes nos termos do artigo 20.º, não serão tomadas em conta no confronto estabelecido na alínea *d*).

Art. 82.º As alterações a introduzir nas matrizes deverão obedecer às regras seguintes:

a) Os prédios omissos inscrever-se-ão em artigos adicionais, continuando-se a numeração precedente e acrescentando-se ao texto a nota «Omisso desde . . .»;

b) Os prédios novos serão inscritos pela forma declarada na alínea anterior, salvo quanto à anotação, que consistirá em mencionar as datas em que foram considerados habitáveis e aquelas em que foram efectivamente ocupados;

c) Os prédios melhorados, modificados ou reconstruídos inscrever-se-ão em novos artigos da matriz, lançando-se nos respectivos textos, conforme os casos: «Melhorado (modificado ou reconstruído) em . . . de . . . — Estava inscrito sob o artigo . . .»;

d) Tratando-se de prédios modificados ou melhorados sem variação de número de fogos ou andares, a alteração será feita no respectivo artigo, anotando-se no texto: «Modificado (ou melhorado) em . . . de . . .»;

e) Se um prédio for dividido, será eliminada a sua inscrição na matriz e cada novo prédio resultante da divisão será inscrito em artigo adicional;

f) O prédio constituído pela reunião de outros prédios será inscrito em artigo adicional, eliminando-se as inscrições dos que deixarem de ter existência autónoma e anotando-se na nova inscrição: «Formado pela reunião dos artigos . . .»;

g) Quando se verifique demolição ou destruição total de um prédio, o correspondente artigo deverá ser eliminado, rectificando-se a descrição na matriz e alterando-se o rendimento, de harmonia com o resultado da avaliação, se a demolição ou destruição forem parciais;

h) Quando deva efectuar-se nova classificação de um prédio, proceder-se-á à eliminação do artigo correspondente da matriz, e, se a transformação for parcial, atender-se-á ao disposto na segunda parte da alínea anterior;

i) As alterações do rendimento colectável far-se-ão indicando os novos valores locativos, os abatimentos e o rendimento colectável daí resultante, sempre com menção do ano em que as alterações forem efectuadas e dos documentos em que se fundarem, e anulando os correspondentes elementos anteriores, mas de forma a não impossibilitar a sua leitura;

j) Quando a folha correspondente a uma inscrição não comporte mais alterações, serão as mesmas continuadas em folhas adicionais;

l) A anulação de um artigo da matriz efectuar-se-á cortando com um traço vermelho o respectivo número e o correspondente rendimento colectável.

Art. 83.º — 1. As alterações do rendimento colectável, quer por inscrições adicionais quer por aumento, diminuição ou eliminação dos rendimentos já inscritos, serão levadas à coluna respectiva da relação prevista no n.º 2 do artigo 63.º pela forma neste estabelecida.

2. Concluído o serviço anual de conservação, apurar-se-á o total do rendimento colectável inscrito, adicionando ao montante do ano anterior a soma que acusar a coluna dos aumentos e abatendo ao resultado assim obtido a soma da coluna das diminuições.

SUBSECÇÃO V

Renovação de matrizes

Art. 84.º — 1. Sempre que as matrizes se encontrem em estado de deterioração tal que, no todo ou em parte, não possam continuar a servir, deverá a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ordenar a sua renovação.

2. A renovação das matrizes consiste na cópia fiel do que nelas se encontre em vigor à data em que se efectue a mesma renovação, e far-se-á apenas na medida em que se mostre necessária.

3. A renovação incumbe à Repartição de Fazenda competente para a organização das matrizes, devendo ser autenticadas, com a rubrica do respectivo secretário de Fazenda, todas as folhas da matriz renovada.

SUBSECÇÃO VI

Substituição de matrizes

Art. 85.º As matrizes prediais deverão ser substituídas quando, por inutilização acidental, deterioração irremediável ou inexactidão manifesta, não possam continuar em serviço.

Art. 86.º — 1. Compete ao Governador-Geral, sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, mandar proceder à substituição das matrizes.

2. Consoante as razões que a determinem, a substituição poderá ser ordenada para todas as matrizes de um distrito ou só para algumas delas.

Art. 87.º — 1. Quando for ordenada a substituição das matrizes prediais, todos os titulares de direito aos rendimentos dos prédios nelas inscritos serão obrigados a apresentar, na Repartição de Fazenda da área em que se situam os prédios, declaração conforme o modelo n.º 5.

2. As declarações deverão ser apresentadas em duplicado para cada prédio, no prazo de 60 dias, anunciado por editais.

Art. 88.º Na prestação das declarações prescritas no artigo anterior deverá observar-se o seguinte:

a) O prédio em regime de usufruto deverá ser descrito pelo usufrutuário;

b) O prédio foreiro deverá sê-lo pelo senhorio útil, com menção do encargo do foro;

c) O senhorio directo de prédios enfitêuticos declarará os foros que receba, com a indicação do nome dos foreiros;

d) Nos demais casos em que o rendimento se reparta por mais de um titular, anàlogamente se observará o disposto nas alíneas *b*) e *c*).

Art. 89.º — 1. Os serviços de fiscalização de cada área fiscal deverão verificar se as declarações apresentadas correspondem a todos os prédios urbanos nela situados.

2. Esta verificação terá de ficar concluída dentro de noventa dias, a contar do termo do prazo para a entrega das declarações.

3. Quando os contribuintes não tenham apresentado declarações acerca de quaisquer prédios, a fiscalização preencherá e assinará os respectivos impressos, salvo na parte destinada à indicação do valor locativo dos prédios não arrendados.

Art. 90.° As declarações e os elementos a que se refere o artigo anterior serão entregues às comissões de avaliação.

Art. 91.° São aplicáveis à substituição das matrizes as disposições das secções I a III do presente capítulo.

SUBSECÇÃO VII

Prédios omissos na matriz e prédios construídos de novo, modificados e melhorados

Art. 92.° — 1. Os adquirentes, por qualquer título, de prédios omissos na matriz ou de direito a rendimento desses prédios são obrigados a declarar a omissão na Repartição de Fazenda, no prazo de um ano, contado da data da transmissão, salvo o disposto no artigo seguinte.

2. As declarações serão feitas em impressos do modelo n.° 5, devendo as mesmas conter a situação, descrição e confrontações dos prédios, bem como a data a partir da qual ficaram sujeitos a este imposto.

3. Consideram-se omissos os prédios urbanos definidos no artigo 3.° que se não encontrem inscritos nas matrizes.

Art. 93.° — 1. Em caso de construção, reconstrução, modificação ou melhoramento de prédio deverá o facto ser declarado no impresso do modelo n.° 5, no mês imediato àquele em que tenha sido concedida a licença exigida pela legislação relativa às edificações urbanas.

2. Se os prédios forem ocupados para qualquer fim antes de a licença ser concedida, ou se a sua ocupação não depender de nova licença, a declaração deverá ser apresentada, consoante os casos, no mês seguinte ao da utilização dos prédios ou ao da conclusão das obras.

3. Se qualquer fracção de território adquirir a qualidade de prédio urbano, deverá tal circunstância ser declarada no mês seguinte ao da sua utilização.

Art. 94.° — 1. As declarações a que se refere o artigo anterior, quando respeitem a prédios construídos em regime de propriedade horizontal ou posteriormente a ele submetidos, deverão ser apresentadas pelo administrador dos bens comuns e, na falta da sua nomeação, por todos os condóminos.

2. Se as modificações ou melhoramentos ocorrerem apenas em alguma das unidades autónomas, a declaração será prestada pelo respectivo condómino.

Art. 95.° Decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 92.° e 93.° sem que as declarações neles previstas tenham sido apresentadas, serão os faltosos responsáveis pelas omissões, sem prejuízo das penalidades que hajam também de ser impostas aos alheadores.

Art. 96.° Aos prédios construídos em terreno alheio, haja ou não direito de superfície, aplicar-se-á o que dispõe o artigo 88.°

Art. 97.° — 1. Em presença das declarações referidas nos artigos anteriores e dos elementos de que tratam os artigos 128.° e 129.°, a Repartição de Fazenda organizará, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, relações separadas dos prédios que tenham sido construídos de novo, reconstruídos, modificados, melhorados ou estejam omissos na matriz, com exclusão daqueles a que se refere a alínea *e*) do artigo 5.°

2. As relações serão entregues às comissões constituídas nos termos do artigo 35.° para avaliação dos prédios no prazo que lhes for designado.

CAPÍTULO IV

Taxas

Art. 98.° A taxa do imposto predial é de 20 por cento.

Art. 99.° — 1. Os titulares do direito ao rendimento de prédios ou parte de prédios onde se encontrem instalados estabelecimentos hoteleiros ou similares declarados legalmente de utilidade turística, beneficiam, durante quinze anos, nos termos das Leis n.os 2073 e 2081, respectivamente, de 23 de Dezembro de 1954 e 4 de Junho de 1956, aplicáveis ao ultramar por força da Portaria Ministerial n.° 17 673, de 14 de Abril de 1960, de redução a metade da taxa estabelecida no artigo antecedente quanto ao imposto predial que incida sobre aqueles rendimentos.

2. O prazo será contado do termo da isenção referida no artigo 14.°, ou do início do primeiro ano de exploração posterior à declaração de utilidade turística no caso de que trata o artigo 4.° da Lei n.° 2081.

Art. 100.° Às liquidações previstas no artigo 107.°, no n.° 3 do artigo 108.° e no artigo 109.° será aplicada a taxa do imposto predial do ano em que as mesmas liquidações hajam de efectuar-se.

Art. 101.° Sobre este imposto não recaiem quaisquer adicionais nem o selo de conhecimento de cobrança.

CAPÍTULO V

Liquidação

Art. 102.° O imposto predial será liquidado anualmente na Repartição de Fazenda em cujas matrizes se encontrem inscritos os prédios que produzam os rendimentos sobre que o mesmo imposto incide.

Art. 103.° O imposto relativo aos prédios não arrendados será liquidado sobre os rendimentos colectáveis que constem das matrizes à data do último encerramento, mas sem prejuízo do disposto nos artigos 110.° e 112.°

Art. 104.° — 1. O imposto respeitante aos prédios arrendados liquidar-se-á, igualmente, tomando por base o rendimento colectável inscrito na matriz, devendo este corresponder às últimas rendas contratuais que tiverem sido declaradas.

2. Até 15 de Junho de cada ano, o lançamento do referido imposto será rectificado por liquidação adicional ou por anulação, em presença das declarações das rendas efectivamente recebidas no ano a que as colectas respeitem.

3. No mesmo prazo proceder-se-á à liquidação do imposto predial nos casos em que a determinação da matéria colectável deva ter ùnicamente por base a declaração do contribuinte.

Art. 105.° — 1. Depois de definitivamente determinado o rendimento colectável de cada prédio, pela forma estabelecida no artigo 26.°, serão os verbetes ali referidos dispostos por ordem alfabética de nomes dos contribuintes, a fim de serem confrontados com os rendimentos colectáveis provisòriamente tributados nos termos do artigo anterior.

2. Nos verbetes de lançamento anotar-se-ão as diferenças resultantes do confronto e proceder-se-á ao cálculo das colectas adicionais e das anulações a efectuar.

3. Considerar-se-á definitiva a liquidação provisória quando a diferença da colecta, apurada na rectificação, seja inferior a 20$.

4. Rectificado o lançamento provisório pela forma estabelecida neste artigo, serão os verbetes auxiliares nova-

mente dispostos pela ordem numérica das inscrições matriciais a que respeitem e incorporados nos processos a que se refere o artigo 27.º

Art. 106.º Quando o rendimento dos prédios pertença a mais de um titular e o foro, censo, pensão ou quinhão exceda o rendimento colectável, só este será atribuído a quem deva receber aquelas prestações.

Art. 107.º — 1. A transmissão contratual da propriedade imobiliária, quando origine mudança dos titulares dos rendimentos, importará a liquidação imediata do imposto predial devido, quanto aos duodécimos correspondentes aos meses anteriores àquele em que tenha sido paga a sisa, se a liquidação desta preceder a transmissão, ou àquele em que se haja celebrado o respectivo contrato, havendo liquidação posterior da sisa ou tratando-se de transmissões a título gratuito.

2. Até ao fim do mês seguinte ao do pagamento da sisa ou da celebração da escritura, conforme o caso, deverá o alheador solicitar que o imposto predial lhe seja liquidado e, se o prédio tiver estado em regime de arrendamento, cumprir-lhe-á apresentar logo a declaração a que se refere o artigo 19.º

Art. 108.º — 1. Nas transmissões dos bens a que se refere o artigo anterior e que venham a realizar-se por venda judicial ou administrativa, o juiz da execução fará notificar oportunamente o respectivo secretário de Fazenda para que proceda, com vista à graduação de créditos, à liquidação do imposto predial devido pelo executado e lhe remeta certidão do seu quantitativo, no prazo de dez dias, o qual poderá ser prorrogado por motivos atendíveis.

2. O mesmo se observará, com as necessárias adaptações, em todos os demais casos de venda ou adjudicação em processo judicial ou administrativo.

3. Na verificação e graduação dos créditos atender-se-á não só ao imposto constante da certidão a que se refere este artigo, mas ainda ao que deva ser liquidado até à data da venda ou da adjudicação do prédio.

Art. 109.º Sobre os rendimentos dos prédios que forem demolidos ou expropriados será liquidado o imposto predial devido, com referência aos meses decorridos até ao início da demolição ou até à data da expropriação, observando-se sempre as formalidades estabelecidas no n.º 2, do artigo 107.º

Art. 110.º — 1. Relativamente aos prédios novos, o imposto liquidar-se-á a partir do mês em que tenham sido ocupados ou daquele em que haja terminado a isenção temporária.

2. Cada habitação ou parte de prédio novo susceptível de arrendamento separado será tomada autònomamente para efeito de determinação de rendimento colectável sobre que haja de incidir a liquidação.

3. O imposto relativo aos rendimentos de quaisquer outros prédios cuja isenção tenha cessado liquidar-se-á também nos termos deste artigo.

Art. 111.º Quando a avaliação de prédio omisso se torne definitiva, liquidar-se-á imposto por todo o tempo durante o qual a omissão se tenha verificado, com o limite máximo dos cinco anos civis imediatamente anteriores ao do lançamento.

Art. 112.º O rendimento que acrescer em virtude de alteração em prédios já inscritos será colectado pelo imposto que lhe corresponda, desde o mês em que o aumento se verifique.

Art. 113.º No caso de avaliação dos prédios de uma área fiscal ou de uma das suas zonas e enquanto se não proceder à organização de novas matrizes, deverão as cadernetas ser utilizadas para o lançamento do imposto predial a partir da data do encerramento a que se refere o artigo 55.º

Art. 114.º — 1. A liquidação do imposto predial far-se-á nos verbetes de lançamento, preenchendo-se seguidamente o índice dos verbetes e relação para descarga dos documentos de cobrança.

2. Na coluna dos rendimentos isentos escriturar-se-ão todos os que se encontrem nessas circunstâncias, ainda que temporàriamente.

Art. 115.º Depois de concluído o lançamento do imposto predial, deverão extrair-se os conhecimentos de cobrança e elaborar-se uma certidão, em duplicado, na qual se mencionem o número e montante das colectas.

CAPÍTULO VI

Cobrança

Art. 116.º — 1. Os conhecimentos de cobrança serão entregues ao recebedor até ao dia 25 de Novembro de cada ano, ou até 15 de Junho no caso de que trata o n.º 3 do artigo 104.º

2. O recebedor deverá expedir até 20 de Dezembro ou até 20 de Junho, consoante o caso, os avisos para pagamento à boca do cofre.

Art. 117.º — 1. O imposto predial deverá ser pago em duas prestações iguais, com vencimento, respectivamente, em Janeiro e Julho.

2. Poderá, todavia, pagar-se em quatro prestações, quando o contribuinte assim o tenha declarado, em impresso conforme o modelo n.º 6, no mês de Julho do ano anterior, e, neste caso, serão as prestações pagas em Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

3. O imposto predial liquidado nos termos do n.º 3 do artigo 104.º será pago em duas prestações iguais, com vencimento, respectivamente, em Julho e Outubro.

4. Em qualquer caso, não poderão as prestações ser inferiores a 300$, devendo as colectas até 600$ ser pagas por uma só vez, em Janeiro, ou, na hipótese prevista no número anterior, no mês de Julho.

Art. 118.º — 1. O imposto predial liquidado adicionalmente, nos termos do n.º 2 do artigo 104.º, será cobrado por uma só vez, durante o mês de Julho.

2. Os conhecimentos deverão ser entregues ao recebedor até 15 de Junho de cada ano, com averbamento do número do conhecimento da colecta provisória a que respeitem.

Art. 119.º — 1. A anulação referida no n.º 2 do artigo 104.º será efectuada por dedução nas prestações da colecta que se encontrem por cobrar no mês de Julho, processando-se título de anulação pelo que exceda a importância em dívida, ou pelo total anulado se o imposto provisòriamente liquidado não tiver sido dividido em prestações.

2. Para efeito do disposto neste artigo, as repartições de Fazenda averbarão até 15 de Junho, nos conhecimentos das colectas provisórias, as anulações a que haja lugar, creditando o recebedor através da relação modelo n.º 27 anexo ao Regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, documentada com os conhecimentos anulados na totalidade e com um certificado das anulações parciais, devidamente discriminadas, indicando o número do conhecimento, o nome do contribuinte e a importância que se anulou.

Art. 120.º A cobrança do imposto liquidado nos termos dos artigos 107.º e 109.º será eventual e efectuada por uma só vez, nos prazos seguintes:

a) Até ao fim do mês posterior ao pagamento da sisa ou de celebração da escritura, nas transmissões contratuais de propriedade imobiliária;
b) Nos trinta dias subsequentes àquele em que tiverem início os trabalhos, tratando-se de demolições;
c) Antes da indemnização ter sido paga, em caso de expropriação.

Art. 121.º As colectas liquidadas nos termos dos artigos 111.º e 112.º serão cobradas com o primeiro imposto predial que se lançar depois de inscritos na matriz os prédios novos ou omissos ou de nela se averbarem os aumentos de rendimento.

Art. 122.º Quando a liquidação se faça antes da época do vencimento de alguma das prestações em que o pagamento normalmente deveria ser efectuado, observar-se-á o disposto no artigo 46.º do Código Geral Tributário apenas em relação à parte do imposto correspondente a prestações que, na ausência de erro ou omissão, já se teria vencido ou cujo prazo de cobrança estaria em curso.

Art. 123.º — 1. Se for instaurada execução contra o sublocador, para cobrança do imposto devido nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, e este não se mostrar pago no fim do prazo da citação, o processo não deverá prosseguir sem que ao proprietário seja dado conhecimento da execução em curso, podendo substituir-se ao executado no respectivo pagamento.

2. O proprietário que, no caso previsto neste artigo, tiver pago o imposto, poderá exigi-lo, acrescido dos juros de mora, custas e selos, com a primeira renda que posteriormente se vença, ou requerer que a execução continue contra o devedor.

3. O não pagamento da importância a que se refere o número anterior equivale à falta de pagamento da renda para todos os efeitos civis, designadamente os de despejo.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

Art. 124.º — 1. Os notários são obrigados a enviar à Repartição de Fazenda da área onde estejam situados os prédios, até ao dia 10 de cada mês, relações separadas das escrituras de arrendamento lavradas nas notas do mês anterior, com indicação dos nomes e moradas dos contraentes e da qualidade em que outorgaram, das inscrições matriciais dos prédios, das rendas contratuais e das demais condições convencionadas.

2. Das relações constarão também os elementos referidos no número anterior, extraídos dos escritos particulares de arrendamento de prédios, ou partes de prédios, que forem apresentados para reconhecimento notarial.

Art. 125.º — 1. Nos casos de constituição ou transmissão de direitos sobre prédios urbanos deverão os oficiais públicos que intervenham nos respectivos actos ou contratos exigir a apresentação das cadernetas prediais.

2. Verificando-se justo impedimento de apresentação da caderneta, será exigido documento comprovativo de estar o prédio inscrito na matriz ou de, para tal, ter sido feita participação, devendo constar do mesmo documento o número da inscrição ou mencionar-se aquela circunstância.

3. Quando, no caso de disposições testamentárias ou de doação, não seja possível dar cumprimento ao preceituado neste artigo, far-se-á referência expressa no documento à razão justificativa da impossibilidade.

Art. 126.º — 1. As conservatórias de registo predial não poderão efectuar quaisquer registos sem que lhes seja apresentada a caderneta respeitante ao prédio ou documento comprovativo de ter sido feita a participação mencionada no n.º 2 do artigo anterior.

2. Se o requerente do registo não for titular da caderneta ou, sendo-o, fizer a prova da impossibilidade de a apresentar, deverá aquela caderneta ser substituída por uma certidão de teor da respectiva inscrição na matriz.

Art. 127.º Não poderão ser pagas indemnizações de prédios sem que tenha sido efectuada cobrança do imposto liquidado nos termos do artigo 109.º

Art. 128.º Os serviços de fiscalização devem apresentar aos secretários de Fazenda, durante o mês de Janeiro de cada ano, relação dos prédios de que não haja ainda participação ou declaração e que tenham sido construídos, reconstruídos, melhorados ou ampliados no ano anterior, ou estejam omissos na matriz, e ainda daqueles cujo rendimento inscrito os mesmos serviços suspeitem seja inferior ao que deva corresponder-lhes.

Art. 129.º — 1. Para exacta averiguação do rendimento dos prédios, deverão os secretários de Fazenda procurar obter o maior número possível de esclarecimentos, utilizando, para esse efeito, entre outros, os elementos seguintes:

a) Registos das conservatórias;
b) Inventários judiciais;
c) Livro de notas para actos e contratos entre vivos;
d) Relações das licenças para obras;
e) Processos de expropriação;
f) Termos de declaração para pagamento da sisa e processos de liquidação de imposto sobre as sucessões e doações;
g) Avaliações de prédios efectuadas por estabelecimentos oficiais de crédito para concessão de empréstimos.

2. Os elementos mencionados na alínea *g*) serão facultados ou fornecidos pelas entidades competentes, mediante requisição do secretário de Fazenda.

Art. 130.º — 1. Os secretários de Fazenda, em presença dos elementos obtidos nos termos do artigo anterior e da relação de que trata o artigo 128.º, organizarão anualmente proposta de avaliação dos prédios cujos rendimentos inscritos na matriz se suspeite serem inferiores aos que devam corresponder-lhes.

2. A proposta será enviada ao respectivo director de Fazenda, até ao último dia do mês de Fevereiro, para os efeitos do disposto no artigo 32.º

Art. 131.º Das avaliações que se efectuarem depois de organizadas as matrizes serão enviados mensalmente aos respectivos directores de Fazenda mapas em que se indiquem os artigos matriciais, os motivos das avaliações e os rendimentos colectáveis anteriores e posteriores a elas.

Art. 132.º — 1. Os titulares dos rendimentos de quaisquer prédios serão obrigados a prestar aos funcionários dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e aos louvados e peritos os esclarecimentos necessários às avaliações.

2. A colaboração entre os contribuintes e a Fazenda, para efeitos deste artigo, efectivar-se-á através de informações prestadas, oralmente ou por escrito, pelos titulares dos rendimentos, ou pelos seus representantes ou mandatários, com o mínimo de perturbação para a vida e ocupações daqueles e destes.

CAPÍTULO VIII

Reclamações e recursos

Art. 133.º — 1. Os contribuintes poderão reclamar das matrizes prediais com os fundamentos seguintes:

a) Indevida inclusão do prédio na matriz;
b) Erro na designação das pessoas e suas residências ou sedes, ou na descrição dos prédios;
c) Erro de transcrição dos elementos ou das inscrições das cadernetas de avaliação;
d) Duplicação ou omissão de inscrição dos prédios;
e) Omissão, modificação ou extinção de quaisquer foros, pensões ou outros encargos a estes equiparáveis;
f) Falta de averbamento de isenção já reconhecida;
g) Alteração na composição dos prédios, em resultado de divisão ou anexação de outros confinantes ou rectificação de extremas;
h) Falta de discriminação do rendimento dos prédios por andares ou divisões susceptíveis de arrendamento separado;
i) Passagem do prédio ao regime de propriedade horizontal;
j) Erro na correcção dos rendimentos matriciais;
l) Fixação insuficiente das percentagens a deduzir na renda dos prédios;
m) Erro na aplicação da tabela de encargos;
n) Exagero na atribuição de rendimento colectável.

2. As reclamações com qualquer dos fundamentos previstos nas alíneas *a*) a *j*) poderão ser deduzidas a todo o tempo, mas só serão tomadas em conta no lançamento seguinte quando hajam sido atendidas até 30 de Junho.

3. Quando a reclamação tenha por fundamento algum dos factos especificados nas alíneas *l*) a *n*), deverá ser apresentada durante o mês de Janeiro.

Art. 134.º — 1. Quando ocorram sinistros que, no todo ou em parte, destruam prédios, poderão os contribuintes reclamar com esse fundamento, pedindo a eliminação ou diminuição do rendimento colectável inscrito na matriz.

2. As reclamações deverão ser apresentadas no prazo de 60 dias a contar da data em que o sinistro se tenha verificado.

3. Quando se trate de sinistros que atinjam globalmente uma área administrativa e causem dano à generalidade dos proprietários, poderá o corpo administrativo local apresentar uma reclamação colectiva no prazo referido no número anterior.

4. O rendimento colectável deverá sofrer a redução correspondente à diferença entre o rendimento inscrito na matriz e o que, após o sinistro, o prédio seja ainda susceptível de produzir.

5. O rendimento a que se refere a parte final do número anterior será determinado por avaliação, efectuada pelas comissões constituídas nos termos do artigo 35.º, e regulada pelos artigos 44.º e seguintes.

Art. 135.º A apreciação das reclamações respeitantes a matrizes é da competência dos secretários de Fazenda, aplicando-se o disposto no artigo 49.º às que tiverem por fundamento erro na designação das pessoas, nas suas residências ou na descrição dos prédios.

Art. 136.º O processo das reclamações previstas no artigo 133.º, com excepção das que sejam apresentadas com qualquer dos fundamentos das suas alíneas *l*) e *n*), será formado pela petição inicial e documentos juntos pelo reclamante, pelas informações prestadas pelos serviços de fiscalização àcerca dos factos alegados, bem como pelos demais elementos pertinentes que existam na Repartição de Fazenda, devendo a decisão ser exarada no próprio documento que der origem ao processo.

Art. 137.º As reclamações previstas nas alíneas *l*) e *n*) do artigo 133.º darão lugar a nova avaliação a cargo das comissões a que se refere o artigo 35.º, com observância do disposto nos artigos 44.º a 46.º

Art. 138.º — 1. O resultado de quaisquer avaliações que venham a efectuar-se depois de organizadas as matrizes será sempre notificado aos contribuintes que tenham legitimidade para impugná-lo.

2. O disposto no presente artigo observar-se-á também quanto aos prédios cujo rendimento colectável tenha sido fixado em avaliações autorizadas pelos directores de Fazenda nos termos do artigo 32.º

Art. 139.º — 1. Quando o contribuinte ou o secretário de Fazenda não concordarem com o resultado das avaliações, poderá ser requerida ou promovida, no prazo de oito dias, contados da data em que o primeiro tenha sido notificado, uma segunda avaliação, a efectuar por louvados diferentes, em número de três, sendo dois nomeados pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e o terceiro pelo contribuinte, seguindo-se, quanto ao mais, o estabelecido para a primeira avaliação.

2. Aos louvados de nomeação da Fazenda aplicar-se-á, quanto a impedimentos, o disposto nos artigos 40.º e 41.º

3. Um dos louvados referidos no número anterior terá apenas voto de desempate, devendo conformar-se com qualquer dos laudos apresentados.

Art. 140.º — 1. Os contribuintes que requeiram primeira ou segunda avaliação deverão descrever os prédios, com todas as suas confrontações ou com a indicação do respectivo número de polícia, se o tiverem, designar os artigos matriciais correspondentes e declarar o rendimento que atribuam aos mesmos prédios.

2. Se a petição não satisfizer aos requisitos estabelecidos, será o reclamante notificado para suprir a omissão, no prazo que para o efeito lhe for designado.

3. Se, dentro daquele prazo, a omissão não for suprida, o processo ficará sem efeito.

Art. 141.º — 1. Quando o secretário de Fazenda promova segunda avaliação, o contribuinte será notificado para, no prazo de oito dias, nomear o seu perito, em declaração avulsa ou por termo no processo.

2. Se o contribuinte não indicar perito no prazo referido, a competência para a sua nomeação devolver-se-á ao secretário de Fazenda.

Art. 142.º — 1. O perito de nomeação do contribuinte, depois de notificado, prestará compromisso de honra perante o secretário de Fazenda, no dia e hora por este designados, lavrando-se o respectivo termo.

2. O perito do contribuinte poderá ser substituído a requerimento deste, quando, por motivos atendíveis, não possa prestar compromisso de honra ou comparecer à avaliação.

3. Quando, sem motivo justificado, o perito não preste compromisso de honra ou não compareça à avaliação, será substituído por outro que o secretário de Fazenda nomeará.

Art. 143.º — 1. A avaliação deverá efectuar-se dentro do prazo designado pelo secretário de Fazenda, podendo, porém, os peritos requerer, com justo motivo, prorrogação até ao dobro do prazo.

2. Nesta avaliação observar-se-á o disposto nos artigos 44.º e 46.º, devendo notificar-se o resultado ao contribuinte.

Art. 144.º — 1. O rendimento fixado em avaliação não é susceptível de impugnação contenciosa.

2. Com fundamento em preterição de formalidades legais, poderá o contribuinte recorrer, tanto da primeira como da segunda avaliação, para o Tribunal Administrativo, nos termos da legislação do contencioso das contribuições e impostos, no prazo de oito dias contados da data em que a avaliação lhe tenha sido notificada.

Art. 145.º — 1. Todas as despesas das avaliações ordenadas em virtude de reclamações dos contribuintes ficarão a cargo destes, quando se verifique ser o rendimento dos prédios avaliados igual ou superior ao rendimento contestado.

2. As despesas de avaliação, que compreendem os salários dos peritos e louvados e os respectivos abonos de transporte, quer sejam de conta do Estado quer fiquem a cargo dos contribuintes, são fixados anualmente por despacho do Governador-Geral, mediante proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

3. Quando pagos pelo contribuinte, os salários e transportes serão escriturados em operações de tesouraria e, quando pagos pelo Estado, far-se-á o abono em folha por conta da respectiva dotação orçamental.

Art. 146.º O contribuinte será notificado para satisfazer, dentro de dez dias, a importância dos salários e transporte dos louvados e dos selos do processo, quando estes sejam devidos, sob pena de cobrança coerciva, servindo de base à execução a certidão da importância total em dívida, que terá força de sentença com trânsito em julgado.

Art. 147.º O rendimento colectável resultante de avaliação directa não poderá, salvo o caso de sinistro, ser alterado por avaliação ulterior da mesma natureza, nem a requerimento do contribuinte, nem por iniciativa da Fazenda, sem que decorram três anos sobre a data do encerramento da matriz em que tenha sido inscrito o resultado daquela avaliação.

Art. 148.º — 1. A discriminação de rendimento colectável a que se refere a alínea *h*) do artigo 133.º tem por fim distribuir o rendimento global do prédio pelos andares ou divisões susceptíveis de arrendamento separado.

2. É da competência das comissões permanentes de avaliação a que se refere o artigo 35.º a discriminação do rendimento colectável, ficando as respectivas despesas a cargo dos requerentes.

3. Os secretários de Fazenda ordenarão oficiosamente a discriminação do rendimento colectável, quando na descrição e avaliação de qualquer prédio a comissão permanente não tenha observado o disposto nas alíneas *b*) e *j*) do n.º 1 do artigo 44.º e na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 46.º

4. No caso previsto no número anterior, o serviço prestado pelas comissões não dará direito a qualquer abono.

Art. 149.º As decisões do secretário de Fazenda que indeferirem, no todo ou em parte, as reclamações previstas no artigo 136.º serão sempre notificadas aos reclamantes, que delas poderão recorrer, no prazo de oito dias, para o respectivo director de Fazenda, que decidirá em última instância.

Art. 150.º — 1. Até ao termo do prazo da cobrança voluntária, poderá o secretário de Fazenda, a requerimento dos interessados, e sem alteração da importância total, autorizar o desdobramento dos conhecimentos que verifique agruparem indevidamente duas ou mais colectas.

2. Os desdobramentos deverão ficar consignados no verbete de lançamento e nas relações para descarga, debitando-se ao recebedor a importância dos novos conhecimentos e procedendo-se à anulação dos que tenham sido substituídos.

CAPÍTULO IX

Penalidades

Art. 151.º — 1. O senhorio que receba do arrendatário de prédio urbano, ou parte dele, em regime de isenção temporária, qualquer compensação ou importância a título de «chave» ou outro, relacionado com o arrendamento, incorrerá em multa igual ao dobro do valor recebido.

2. Havendo mera exigência, pelo senhorio, da compensação ou importância a que se refere o número precedente, a multa variará entre 1000$ e 20 000$.

Art. 152.º A falta de apresentação das declarações previstas nos artigos 19.º e 20.º será punida com multa igual a 20 por cento do rendimento colectável correspondente às rendas convencionadas, mas nunca inferior a 100$.

Art. 153.º — 1. Por qualquer indicação inexacta ou omissão nas declarações a que alude o artigo anterior, de que resulte falta de liquidação do imposto ou liquidação inferior à devida, será paga, havendo simples negligência, multa de 100$ a 20 000$, mas nunca superior ao quantitativo do imposto não liquidado, e, havendo dolo, multa igual ao dobro do mesmo imposto, mas nunca inferior a 200$.

2. Considerar-se-á sempre dolosa a inexactidão praticada com a conivência do inquilino ou do sublocatário, quando qualquer destes aceite recibos que mencionem quantia inferior à efectivamente paga.

3. Provados os factos a que se refere o número antecedente, incorrerá o inquilino ou sublocatário em multa de 100$ a 500$.

Art. 154.º — 1. A declaração efectuada nas condições do artigo 21.º terá por efeito conferir ao arrendatário ou sublocatário a faculdade de se desobrigar pelo pagamento da renda declarada, sem prejuízo do lançamento do imposto incidir sobre o rendimento colectável resultante da renda convencionada entre as partes.

2. Sempre que for apresentada declaração de que constem rendas fixadas em contratos orais, o secretário de Fazenda expedirá ao arrendatário ou sublocatário, no mês seguinte, aviso devidamente autenticado.

3. O aviso é documento bastante para desobrigar o inquilino do pagamento de renda superior à que foi comunicada, a partir da primeira que houver de ser paga após a recepção do aviso.

Art. 155.º A falta de apresentação das declarações previstas no artigo 87.º, será punida com a multa 100$ a 2000$.

Art. 156.º — 1. Os titulares do direito aos rendimentos de prédios que se encontrem omissos nas matrizes incorrerão em multa igual ao dobro do imposto a liquidar nos termos do artigo 111.º, ou ao que deveria ser liquidado se o prédio não gozasse de isenção.

2. Se as declarações de que tratam os artigos 92.º e 93.º houverem sido apresentadas antes de iniciado o procedimento para aplicação das multas, serão estas liquidadas com base no imposto correspondente aos meses que tenham decorrido, depois de findos os prazos estabelecidos naqueles artigos até ao termo do mês em que a entrega da declaração se tenha verificado.

Art. 157.º O contribuinte que não solicite a liquidação nos termos dos artigos 107.º e 109.º dentro dos prazos estabelecidos no artigo 120.º incorrerá na multa de 100$ a 10 000$, e a igual multa fica sujeito aquele que não apresente a declaração mencionada no artigo 15.º, dentro do prazo ali estabelecido.

Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, 13 de Outubro de 1970. — O Governador-Geral, *Camilo Augusto de Miranda Rebocho Vaz.*

Mod. 1 (art. 19.º do Código)

Modelos a que se refere o Código do Imposto Predial Urbano, que antecede

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade

IMPOSTO PREDIAL URBANO

Declaração de prédio urbano total ou parcialmente arrendado (a)

Ano de 19... Área fiscal d... (...º Bairro Fiscal)

Situação do prédio (rua e número ou local)...

Artigo ...º da matriz

Nome do contribuinte...

Residência ou sede... Caixa Postal...

Número de polícia	Andares ou divisões (b)	Nome dos inquilinos	Rendas		Fim a que se destina (d)	Data do contrato de arrendamento (e)	Encargos que oneram as rendas (f)
			Anuais convencionadas (c)	Efectivamente recebidas de cada inquilino			
							Tem elevadores ou monta-cargas?... Quantos?... Que andares servem?... Tem porteiro?... Qual a sua remuneração anual?... Tem habitação no prédio?... Os vestíbulos e escadas são iluminados?... Em quantos andares?... Tem climatização central?... Em quantos andares?... Está o prédio em regime de propriedade horizontal?... Qual o número de condóminos?... O prédio está seguro?... Qual o seu prémio?... Os encargos são suportados pelo senhorio?... ... **Observações:** ...

Declaro que assumo a responsabilidade da presente declaração, sujeitando-me a todas as consequências legais que resultem de quaisquer inexactidões, designadamente a prevista no artigo 154.º do Código.

Recebi o original e certifico que o declarante é o próprio em face da identificação feita.

O (g).....,

(B. I. n.º...de.../.../... Arquivo de...)

.....

O Funcionário,

...

(a) Esta declaração é apresentada no mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam as rendas ou no mês imediato à transmissão contratual ou à demolição ou expropriação do prédio (artigos 19.º, 107.º e 109.º do Código).

(b) Indicar todos os andares e divisões susceptíveis de arrendamento separado, mesmo que devolutas, ocupadas pelo senhorio ou cedidas gratuitamente, ainda que não tenha havido alteração em relação ao ano anterior.

(c) A renda a mencionar relativa à parte habitada ou ocupada pelo senhorio ou usufrutuário do prédio ou por este cedida gratuitamente será a que lhe estiver atribuída na matriz. No caso de o prédio ou algum dos seus andares ou divisões ter permanecido devoluto durante todo o ano ou parte dele, indicar-se-á sòmente o quantitativo da renda recebida, mencionando-se em «Observações» os meses em que o prédio, ou qualquer dos seus andares ou divisões, esteve arrendado. Também em «Observações» se mencionará sempre qualquer outra divergência entre as rendas convencionadas e as efectivamente recebidas. Nesta coluna deve mencionar-se como renda tudo quanto o senhorio receba dos arrendatários ou estes satisfaçam em sua vez, como o aluguer de casas mobiladas, estabelecimentos comerciais ou industriais com mobiliários ou maquinismos, a cedência da exploração de estabelecimento comercial ou industrial, a ocupação de prédios para publicidade ou outros fins, e sempre que as rendas recebidas pelo declarante sublocador excedam a convencionada entre ele e o senhorio (artigo 16.º e seus números).

(d) Habitação, comércio, indústria, profissão, serviço público, exploração mercantil ou comercial, publicidade, etc.

(e) Os contratos e as certidões das escrituras de arrendamento devem ser apresentadas juntamente com esta declaração se o não tiverem sido antes. Se o contrato de arrendamento for oral, juntar-se-á a declaração para efeito de pagamento do imposto de selo ou mencionar-se-á em «Observações» a data em que foi entregue.

(f) Os encargos só se indicam quando efectivamente suportados pelo senhorio (artigo 16.º). Se alguns o não forem, devem especificar-se.

(g) Proprietário, usufrutuário, sublocador ou seus representantes legais ou mandatário.

(h) A assinatura será reconhecida por notário ou autenticada com selo branco do serviço ou organismo, a não ser que a declaração seja apresentada pelo próprio e este se identifique perante a repartição de Fazenda, facto que será certificado pelo funcionário que receber a declaração.

Registos efectuados na Conservatória do Registo Predial d... sobre o prédio a que se refere esta caderneta, descrito sob o n.º ..., a fl. ... do livro B ...

Natureza — e se é provisório	Livro	Folha	Número	Data em que caducou	Nome e domicílio da pessoa a favor de quem foi feito	Data da conferência e rubrica do conservador				Número e data das folhas anexas a esta caderneta respeitantes aos registos efectuados na Conservatória do Registo Predial
						Data	Rubrica	Data	Rubrica	
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º . : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...
										N.º ... : .../.../...

Local onde se deve agrafar a folha anexa

Mod. 2 (art. 44.º do Código) *(Frente)*

CADERNETA PREDIAL URBANA

Área fiscal d... (...º Bairro)

Localidade ...

Artigo ...

MATRIZ CADASTRAL: Artigo ... Secção ...

Titular do rendimento

Nome ...

Domicílio ou sede ...

Repartição de Fazenda d... (...º Bairro), ... de ... de 19...

O Secretário de Fazenda,

...

É obrigatória a apresentação desta caderneta em todos os actos e contratos que se relacionem com o prédio.

(Verso)

Designação ou denominação do prédio, sua composição, aplicação, número de polícia ou confrontações e designação dos encargos perpétuos (1)	Discriminação da superfície		Andares ou divisões arrendáveis em separado	Valor locativo	Abatimentos			Rendimento colectável
	Partes componentes (2)	Metros quadrados (3)			Percentagem para conservação ... %	Encargos do artigo 18.º do Código	Soma	

Andares ou divisões arrendáveis em separado	Valor locativo	Abatimentos			Rendimento colectável
		Percentagem para conservação ... %	Encargos do artigo 18.º do Código	Soma	

Data da conferência da caderneta com a matriz e rubrica do secretário de Fazenda	*Observações:* ... ...
	Elementos para mera elucidação da Conservatória do Registo Predial: ... ...

(2) Designar as partes componentes pelos símbolos: **A** — alameda; **D** — dependência; **G** — garagem; **J** — Jardim; **L** — logradouro; **P** — parque; **Q** — quintal; **R** — rossio; **S. C.** — superfície coberta; **T** — terraço; etc.

Mod. 3 (art. 55.º do Código) *(Frente)*

Nome dos titulares do direito ao rendimento (1)	Residências (ou sedes) (2)
..	..
..	..
..	..
..	..
..	..
..	..

Área fiscal d...

Localidade ...

Matriz predial urbana — Artigo ...

Conservatória do Registo Predial:

N.º ... Livro ... Fls. ...

Localização do prédio ...

..., n.º ...

Descrição, composição e aplicações do prédio (3)	Discriminação da superfície		Nome e morada dos titulares (6)	Importância do foro, censo, pensão ou renda (7)	Alterações dos nomes e moradas	
	Partes componentes (4)	Metros quadrados (5)			Ano (8)	Elementos em que se fundam (9)

(Verso)

APURAMENTO DO RENDIMENTO POR HABITAÇÕES E DIVISÕES SUSCEPTÍVEIS DE ARRENDAMENTO SEPARADO

Anos (10)	(11)	Total (12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)	(23)	(24)
	Valor locativo	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$
	Despesas de conservação (... %) e encargos													
	Rendimento colectável													
	Valor locativo													
	Despesas de conservação (... %) e encargos													
	Rendimento colectável													
	Valor locativo													
	Despesas de conservação (... %) e encargos													
	Rendimento colectável													
	Valor locativo													
	Despesas de conservação (... %) e encargos													
	Rendimento colectável													
	Valor locativo													
	Despesas de conservação (... %) e encargos													
	Rendimento colectável													

Discriminação dos encargos: ...

...
...
...
...
...

Observações: ...

...
...
...
...
...

Observações: ...

...
...
...
...
...

Mod. 4 (art. 77.º do Código)

IMPOSTO PREDIAL URBANO

Folha anexa n.º ... à caderneta predial do prédio inscrito sob o artigo ..., secção ..., da matriz urbana do concelho d..., ...º Bairro, localidade d...

O Conservador,
...

Conservatória do Registo Predial d..., ... de ... de 19...

Registos efectuados na Conservatória do Registo Predial d... sobre o prédio a que se refere esta caderneta, descrito sob o n.º ..., fl. ... do livro B-...

Natureza — e se é provisório	Livro	Folha	Número	Data em que caducou	Nome e domicílio da pessoa a favor de quem foi feito	Data da conferência e rubrica do conservador			
						Data	Rubrica	Data	Rubrica

Local por onde se deve agrafar à caderneta

Esta declaração é apresentada em duplicado e nos prazos seguintes:
Mês imediato àquele em que foi concedida a licença de habitação (artigo 93.º); em que foi utilizado antes daquela licença (artigo 93.º, n.º 2).
Sessenta dias a contar da afixação dos editais, no caso de substituição de matrizes (n.º 2 do artigo 87.º).
Um ano a partir da data de transmissão, se o prédio for omisso (artigo 92.º).

Mod. 5 (art. 87.º do Código) *(Frente)*

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade

IMPOSTO PREDIAL URBANO

Declaração para inscrição ou alteração de inscrição de prédio urbano

Área fiscal d... (....º Bairro Fiscal) Localidade d...

1

(*a*)..., residente ou com sede em..., na qualidade de (*b*) ..., declara que o prédio a seguir descrito (*c*) ... e pertence a (*d*) ...

2

Prédio (e)

...
...
...

Tem elevadores, montacargas, porteiro, climatização central e iluminação de vestíbulos, escadas e seguro a cargo do proprietário (*f*).

Estava inscrito sob o artigo (*g*) ...

Data { Da conclusão das obras ..../.../...
Em que foi habitado ou ocupado ..../.../...
Em que foi concedida licença de utilização ..../.../...

Renda anual { Que recebe da parte arrendada ....$...
Que atribui à parte não arrendada ....$...

3

Encargos que oneram o prédio (h)

...
...
...

..., ... de ... de 19...

Recebi o original,

.../.../... **O Declarante,**

...

O Funcionário,

...

(Verso)

INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS:

..., ... de ... de 19...

O...,

...

(*a*) Nome do titular ou titulares do direito ao rendimento do prédio.
(*b*) Proprietário, co-proprietário, usufrutuário, administrador ou condóminos da propriedade horizontal, senhorio útil, senhorio directo ou qualquer outra titularidade a parte do rendimento do prédio.
(*c*) É novo, foi reconstruído, modificado, ampliado ou melhorado.
(*d*) Declarante, ou mencionar os titulares.
(*e*) Descrição pormenorizada do prédio: situação, pavimentos, área, dependências, número de polícia ou confrontações, etc. Se a declaração for apresentada pelo titular do ónus que recaia no prédio, a descrição é sumária.
(*f*) Cortar o que não for aplicável ao prédio descrito.
(*g*) Não é de preencher se o prédio for novo ou omisso.
(*h*) Descrever o ónus ou encargo, indicando a sua importância. Se a declaração for apresentada por quem recebe o ónus ou encargo, mencionar o nome e residência do respectivo titular.

Esta declaração deve ser apresentada durante o mês de Julho do ano anterior ao do pagamento da colecta.
Só podem ser divididas em quatro prestações as colectas iguais ou superiores a 1200$.

Mod. 6 (n.º 2 do artigo 117.º do Código).

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade

IMPOSTO PREDIAL URBANO

DECLARAÇÃO

Divisão de colecta em quatro prestações

Área fiscal d... ....º Bairro Fiscal

Entrada em .../.../...

O Funcionário,

...

Nome do contribuinte ...

Domicílio ... Caixa Postal ...

Declaro, nos termos e para efeitos do n.º 2 do artigo 117.º do Código do Imposto Predial Urbano, que desejo pagar a contribuição predial em quatro prestações.

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

...

Residência do Governo-Geral de Angola, em Luanda, 13 de Outubro de 1970. — O Governador-Geral, *Camilo Augusto de Miranda Rebocho Vaz.*

Portaria n.º 17 186

Tornando-se necessário proceder à distribuição da verba do capítulo IV, artigo 234.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes», do orçamento geral da província de Angola, para o ano económico de 1970, para a 2.ª Zona de Inspecção Escolar em Malanje;

Visto o disposto no artigo 41.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930;

Sob proposta da Inspecção Provincial de Educação e ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Secretário Provincial de Educação manda:

Número único. É aprovada a distribuição da verba do capítulo IV, artigo 234.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes», do orçamento geral da província de Angola, para o ano económico de 1970, conforme mapa anexo que baixa asinado pelo inspector provincial de Educação e faz parte integrante desta portaria.

Cumpra-se.

Governo-Geral de Angola, em Luanda, 13 de Outubro de 1970. — O Secretário Provincial, *José Pinheiro da Silva.*

Mapa da distribuição da verba do capítulo IV, artigo 234.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes», do orçamento geral da província de Angola, para o ano económico de 1970.

2.ª Zona de Inspecção Escolar — Malanje ..... 2300$

Inspecção Provincial de Educação, em Luanda, 11 de Agosto de 1970. — Pelo Inspector Provincial, *Salvador das Dores Alves.*